

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**SERGIANNE ANDRADE BRITO PRAXEDES**

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS VERSUS O PRINCÍPIO DA CELERIDADE –  
CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ALTERNATIVAS PARA  
CONTER O EXCESSO DE DEMANDAS?**

**Campina Grande – PB**

**2016**

**SERGIANNE ANDRADE BRITO PRAXEDES**

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE –  
CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ALTERNATIVAS PARA  
CONTER O EXCESSO DE DEMANDAS?**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,  
como requisito parcial para a obtenção  
do grau de Bacharel em Direito pela  
referida Instituição.

Orientador (a): Prof. Esp. Renata Maria  
Brasileiro Sobral

**Campina Grande – PB  
2016**

---

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI**

---

P919j Praxedes, Sergianne Andrade Brito.  
Juizados especiais cíveis versus o princípio da celeridade: conciliação, mediação e arbitragem, alternativas para conter o excesso de demandas? / Sergianne Andrade Brito Praxedes. – Campina Grande, 2016.  
75 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR -  
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.  
Orientadora: Profa. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral.

1. Juizados Especiais Cíveis. 2. Conciliação. 3. Mediação. 4. Arbitragem.  
I. Sobral, Renata Maria Brasileiro. II. Título.

---

CDU 347.994(043)

---

**SERGIANNE ANDRADE BRITO PRAXEDES**

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS VERSUS O PRINCÍPIO DA CELERIDADE –  
CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ALTERNATIVAS PARA  
CONTER O EXCESSO DE DEMANDAS?**

Aprovada em: 17 de junho de 2016.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral**  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR  
(Orientador)

---

**Ms. Valdeci Feliciano Gomes**  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR  
(1º Examinador)

---

**Esp. Rodrigo Araújo Reul**  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR  
(2º Examinador)

Ao meu esposo e aos meus filhos pela  
paciência, compreensão e apoio.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus por tudo de bom que tem feito em minha vida, a meus pais Antônio Sérgio Ferreira Brito e Maria Eunice Andrade Brito porque sem eles eu não seria ninguém.

Agradeço, ainda, ao meu marido que me ajudou a realizar um sonho e a meus filhos amados que durante cinco anos não tiveram a presença de sua mãe na hora do jantar, auxiliando nas tarefas escolares e muitos finais de semanas estudando, deixando de dar atenção a eles.

Agradeço, à minha querida professora e orientadora Renata Maria Brasileiro Sobral pela dedicação e pelo carinho com que me orientou na presente monografia.

E não poderia deixar de agradecer a todos os professores da Faculdade Cesrei que contribuíram para que eu conseguisse, apesar, de um longo caminho percorrido, ser Bacharel em Direito. Bem como, agradeço, a todos os funcionários que sempre me trataram com respeito e cordialidade.

E a todos que direta ou indiretamente contribuíram para que eu realizasse um sonho, o meu muito obrigado.

“A justiça, cega para um dos dois lados,  
já não é justiça. Cumpre que enxergue  
por igual à direita e à esquerda”.

*Rui Barbosa*

## RESUMO

A presente monografia tem como finalidade mostrar a importância dos Juizados Especiais Cíveis que foi criado a partir da Lei nº 9.099/95 com o objetivo proporcionar ao cidadão mais humilde e que não tinha condições financeiras de arcar com as custas processuais garantindo ao jurisdicionado o acesso a uma justiça célere e eficaz. Tendo como princípios orientadores a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e a tão esperada celeridade processual. Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis foi garantido ao cidadão ingressar na justiça para solucionar conflitos do cotidiano que muitas vezes não chegavam ao Poder Judiciário, em razão da burocracia que existia para dar entrada em uma ação na Justiça Comum e tinha que ser mediante advogado ou defensor público e com o surgimento dos Juizados as causas cujo valor for até vinte salários mínimos não necessita a presença de um advogado, surgindo como alternativa para conflitos de pequeno valor. Os Juizados Especiais Cíveis não foi uma novidade no sistema jurídico brasileiro, pois foi criado em substituição aos Juizados de Pequenas Causas. Não se pode negar que o com a Lei nº 9.099/95 surge um novo rito processual e diferenciado, na verdade o cidadão que tinha um prejuízo muito pequeno, acabava ficando calado e não procura seus direitos ou sabia que a resposta do Poder Judiciário era lenta. A celeridade processual desempenhou um atrativo importante para que o cidadão ingressasse com uma ação nos Juizados, o que se percebe é que todos os princípios contribuem para a celeridade processual com o intuito de tornar o andamento do processo mais rápido e para que isso ocorresse foram excluídas da competência dos Juizados demandas complexas e de grande valor.

**Palavras-chave:** Juizados Especiais Cíveis. Princípios. Celeridade.

## ABSTRACT

This monograph has as a goal showing the importance of special civil courts that was made since the 9.099/95 law with the aim of to offer to the humble peoples that haven't any financial conditions to pay court costs to make sure to all the people the access to a fast and effective justice. Having as guiding precepts the orality, simplicity, informality, cheap litigation and the longed for celerity litigation. When the special civil courts were made, the citizens started to using the justice to solve their daily conflicts which in most part of time never reached at judiciary, because of the present beardedness to start a litigation at the ordinary justice, and it was only possible with a lawyer, or a public defender, but with the beginning of special courts, the litigations under twenty minimum salaries doesn't need a lawyer presence, coming as an alternative to low conflicts cases. The Special Civil Courts weren't an innovation in the brazilian judicial system, because it was created to replace the special small claims court. It is undeniable that the 9.099/95 law comes with a new and differentiated legal proceedings, in fact the citizen who has a small loss, remains quiet and never sought their rights, cause can't trust in a fast result of judiciary. Procedural celerity performed a important attraction to make easy for the peoples start a litigation at the special civil courts, it's clearly that all precepts contributes to procedural celerity, making the trial's during faster and for this to happen the difficults demands with a bigger value were excluded for the competence of courts.

**Keywords:** Special civil courts. Precept. Celerity.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>CAPÍTULO 1 - ORIGEM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS ESTADUAIS</b> .....	11
1.1 Juizados de Pequenas Causas.....	11
1.2 Criação dos Juizados Especiais Cíveis .....	16
1.3 Atribuições dos Juizados Especiais Cíveis .....	19
<b>CAPÍTULO 2 – PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS</b> .....	24
2.1 Princípio da Oralidade .....	24
2.1.1 Prevalência da palavra falada sobre a escrita.....	25
2.1.2 Concentração dos atos processuais em audiência.....	26
2.1.3 Imediatidade entre o juiz e a fonte da prova oral .....	28
2.1.4 Identidade física do juiz .....	29
2.1.5 Irrecorribilidade das decisões interlocutórias.....	30
2.2 Princípio da Simplicidade .....	30
2.3 Princípio da Informalidade.....	32
2.4 Princípio da Economia Processual.....	34
2.5 Princípio da Celeridade .....	35
<b>CAPÍTULO 3 – JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A CELERIDADE PROCESSUAL</b> .....	38
3.1 Causas da morosidade na solução dos conflitos nos JECs.....	38
3.2 Uma abordagem estatística do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande em relação à celeridade .....	44
<b>CAPÍTULO 4 - MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS</b> .....	50
4.1 Métodos extrajudiciais de solução de controvérsias – MESCs .....	50
4.2 Mediação .....	54
4.3 Conciliação .....	57
4.4 Arbitragem .....	60
4.5 Atuação do Conselho Nacional de Justiça para viabilização dos MESC.....	64
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	69
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	71
<b>ANEXO</b> .....	74

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade analisar os motivos que justificaram a criação dos Juizados Especiais Cíveis, abordando as inovações trazidas em relação à simplificação do processo em atendimento as demandas judiciais de menor complexidade, nas quais o valor não supere 40 (quarenta) salários mínimos, e outro atrativo foi que até 20 (vinte) salários mínimos pode ingressar sem a presença de um advogado.

O Juizado Especial Cível foi criado a partir da Lei nº 9.099/95 tinha como objetivo principal proporcionar ao jurisdicionado uma justiça célere e eficaz, de forma a atender a demanda reprimida da sociedade pela solução de conflitos e controvérsias, oferecendo de forma plena o acesso à justiça.

Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis abriu-se a oportunidade de todos terem acesso a Justiça, independente, da condição financeira ou do valor pequeno da causa, o que fez com que o cidadão fosse em busca de seus direitos, sem necessidade de um advogado ou defensor público.

Neste sentido, o presente trabalho vai tentar justificar ao jurisdicionado a demora na tramitação de um processo nos Juizados Especiais Cíveis se a celeridade é um dos princípios que os norteiam? Como identificar as causas da morosidade da justiça nesse sistema? E por que a procura aos Juizados é tão grande?

Serão estudados os princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, dando ênfase ao princípio da celeridade, fazendo uma análise entre ele e o excesso de feitos que tramitam nos Juizados, analisar através de dados estatísticos se ocorre a tão esperada celeridade, bem como a eficiência deste sistema.

Outro fator que será observado no decorrer do trabalho por que o cidadão procura a justiça antes de tentar outra forma de solução, trazendo como consequência o excesso de demanda nos Juizados, levando o sistema a um “colapso”.

No decorrer do trabalho será analisado o possível efeito que existe entre a divulgação dos Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias - MESCs, tais como a Mediação, a Conciliação e a Arbitragem podem ajudar a solucionar os conflitos existentes para que o cidadão procure outros meios sem ser o judicial para a solução de pequenos aborrecimentos do dia a dia como acidente leve de trânsito, cobranças indevidas, constrangimento por dano moral, cobrança e execução de valores que não

exceda o teto dos Juizados, dentre outros.

Será abordado neste contexto, que os Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias - MESCs tem se apresentado como forma ideal de se buscar solucionar os conflitos existentes, especificamente em questões que as partes podem transigir livremente sem que haja a necessidade da intervenção do Estado e como o Poder Judiciário vem atuando de forma decisiva através do Conselho Nacional de Justiça – CNJ para a instituição dos MESCs.

Ressalta-se a importância do tema no sentido de conscientizar o cidadão que apesar do Juizado Especial Cível ter sido criado para solucionar pequenos conflitos que só procure a via judicial quando tiver se esgotado outro meio de solução da demanda em questão, quer seja administrativamente ou através de um acordo extrajudicial, fazendo com que a Justiça deixe de ser feita a quem precisa.

## **CAPÍTULO 1 ORIGEM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS**

O objetivo do presente capítulo é compreender os motivos que levaram a criação dos Juizados Especiais Cíveis, fazendo uma análise histórica do surgimento do Juizado de Pequenas Causas que foi instituído, através da Lei Federal nº 7.244/84, vale salientar, que até hoje algumas pessoas usam essa denominação mesmo com a revogação da referida lei.

Bem como será abordado à criação dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito estadual que adveio com a Lei nº 9.099/95 que garantiu o acesso à justiça do cidadão de menor poder aquisitivo, além, de não ser fixado um valor mínimo para a propositura de uma ação.

E por último será analisado a competência para atuação dos Juizados Especiais Cíveis, quais as demandas que podem ser ajuizadas e que não ultrapassem quarenta salários mínimos.

### **1.1 JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS**

A grande demora na solução dos conflitos que são levados à justiça, bem como a necessidade de buscar solução diferenciada para as demandas de menor complexidade, seja de pequenos aborrecimentos do dia a dia, como reclamações decorrentes da relação de consumo, cobrança de pequenos valores, execução de títulos extrajudiciais etc., geralmente não era levado ao Poder Judiciário.

Para a maioria do cidadão a solução de uma demanda de pequeno valor através de um processo judicial era inviável, em razão da morosidade e da dificuldade que a população de menor poder aquisitivo via no acesso ao judiciário, pela complexidade de trâmite do processo para a solução da lide, outro fator que inibia o acesso à justiça, se dava pelos altos custos, contratação de advogados ou a necessidade de se procurar a Defensoria Pública, neste sentido, o cidadão preferia suportar a ofensa ao seu direito, do que ingressar na justiça para valer este direito por menor que fosse.

Outro fator que inibia a procura pela Justiça pelo cidadão de poder aquisitivo

mais baixo eram às custas processuais, que na maioria das vezes eram maior que o valor pretendido, na verdade para manter o Judiciário funcionando é necessário que às partes arquem com as custas, já que o Estado tem que pagar os juízes e os serventuários da justiça, além disso, existem às despesas com a manutenção dos fóruns, materiais de expediente, serviços terceirizados, enfim, recursos necessários para o funcionamento do Judiciário.

O valor alto das custas processuais não é um problema exclusivo da justiça brasileira, a respeito CAPPELLETTI (2002, p.6) fala das custas em outros países:

O alto custo para as partes é particularmente óbvio sob o “Sistema Americano”, que não obriga o vencido reembolsar ao vencedor os honorários despendidos com seu advogado. Mas os altos custos também agem como uma barreira poderosa sob o sistema, mais amplamente difundido, que impõe ao vencido os ônus da sucumbência. Nesse caso, a menos que o litigante em potencial esteja certo de vencer o que é de fato extremamente raro, dadas as normais incertezas do processo ele deve enfrentar um risco ainda maior do que o verificado nos Estados Unidos. A penalidade para o vencido em países que adotam o princípio da sucumbência é aproximadamente duas vezes maior – ele pagará os custos de ambas as partes. Além disso, em alguns países, como a Grã-Bretanha, o demandante muitas vezes não pode sequer estimar o tamanho do risco – quanto lhe custará perder – uma vez que os honorários advocatícios podem variar muito. Finalmente, os autores nesses países precisam às vezes segurar o juízo no que respeita às despesas do necessário, antes de propor a ação. Por essas razões, pode-se indagar se a regra da sucumbência não exige barreiras custo pelo menos tão substanciais, quanto às criadas pelo sistema americano. De qualquer forma, torna-se claro que os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devam suportá-los, constituem uma importante barreira ao acesso à justiça.

Neste contexto, para que se atendesse ao clamor de uma sociedade que se encontrava carente, no sentido de resolver pequenas querelas do dia a dia foi promulgada a Lei Federal nº 7.244/84, de 7 de novembro de 1.984, que instituiu os Juizados de Pequenas Causa, atualmente revogada, em seu artigo 1º preceituava que “ Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgão da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para o processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico”, era uma grande passo para que todos pudessem ter acesso ao judiciário

Logo, buscou-se a desburocratização e um maior acesso à Justiça àqueles que possuíam dificuldades financeiras e se constrangia em procurar o Poder Judiciário para

a solução de pequenos conflitos.

No Brasil antes da Lei nº 7.244/84, mais precisamente no estado do Rio Grande do Sul em 1.982, foi criado os “Conselhos de Conciliação e Arbitramento, não foi, e não se esperava mesmo que fosse, um corpo isolado com vida autônoma e despregado de raízes lançadas para fora de si” (BAROUCHE, 2011)

Na verdade foi um ponto de partida para que a comunidade jurídica percebesse que este seria um meio pelo qual todos os cidadãos tivessem acesso à justiça, independente de sua condição financeira, já que seria uma tentativa de conciliar, onde à parte autora não arcaria com nenhuma custa processual e teria seu problema solucionado por menor que parecesse para justiça.

De acordo com HERMANN (2010, p. 22-23):

A criação do sistema dos Juizados, no início da década de 80, teve fundamentalmente duas fontes: a experiência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com os Conselhos de Conciliação e Arbitramento e a iniciativa do Ministério da Desburocratização do Governo Figueiredo. Felizmente, entretanto, a promulgação da Lei nº 7.244, de 07.11.1984, só ocorreu depois de consagrada o êxito da experiência prática realizada por intermédio dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem Gaúchos, pois tal sucesso garantiu que no âmbito do Poder Judiciário se desenvolvessem os Juizados de Pequenas Causas.

Neste sentido os Juizados de Pequenas Causas instituídos no Brasil na década de 80 foi baseado na experiência norte americana das Small Claims Courts (Corte das Pequenas Causas/Reclamações), também conhecidas como Common Man’s Court (Corte dos Homens Comuns) tendo como características principais, serem direcionadas a população mais humilde, com baixo custos ou mesmo nenhum e para acioná-las não era necessário que fosse através de um advogado e as formalidades processuais seriam dispensadas.

O surgimento dessas cortes se deu exatamente no momento de grande modificação social nos Estados Unidos, historicamente falando, ocorreu com a quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque em 1929, período que ficou conhecido em todo o mundo como a “Grande Depressão”, que afetou economicamente e socialmente a população nova-iorquina, diante de um empobrecimento visível da sociedade.

Em relação à implantação dos Juizados de Pequenas Causas, destaca-se a

figura do então Secretário Executivo do Programa Nacional de Desburocratização na década de 80, João Piquet Carneiro, depois de uma visita feita aos Tribunais de Pequenas Causas de Nova Iorque, trouxe para o Brasil em uma declaração feita a um jornal do estado de São Paulo sobre a possibilidade da criação dos Juizados de Pequenas Causas nos moldes das cortes visitadas, mas, contudo, tinha receio da implantação de tais Juizados em virtude das diferenças culturais e históricas, bem como de uma padronização nacional, no qual o modelo nova-iorquino alcançasse às classes mais carentes e que não tinham acesso à justiça.

Destaca-se que dentre os mentores do “(...) anteprojeto de lei de criação dos Juizados de Pequenas Causas no Brasil está o Desembargador Kazuo Watanabe, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi na experiência das Small Claims Court, de Nova Iorque, que foi inspirado a criação desses Juizados. (PINTO, 2008)

Na realidade foi observada que o novo mecanismo que se deu através dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem gaúchos assumiu uma grande visibilidade, tendo sido amplamente divulgado nos meios de comunicação, logo a ideia se estendeu a outros Estados como o Paraná, São Paulo, Santa Catarina e Espírito Santo.

Com a Lei nº 7.244/84 foi permitido que dentro da estrutura do Poder Judiciário fosse criado um órgão responsável pela análise e julgamento de questões de pequeno valor, que não superasse 20 (vinte) salários mínimos, estabelecendo para tanto um rito próprio, de aspecto célere e simplificado e isentou os autores ao pagamento das custas processuais, assegurando neste sentido, a assistência judiciária gratuita através da defensoria pública.

O processo perante o Juizado Especial de Pequenas Causas orientar-se-ia pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, tendo como objetivo principal, sempre que possível à conciliação.

A referida lei não se aplicava às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, nem as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Outro ponto a ser destacado na Lei do Juizado Especial de Pequenas Causas era que conforme o artigo 40, a execução da sentença seria processada no juízo competente para o processo do conhecimento, aplicando-se as normas do Código de Processo Civil.

Era a tão sonhada justiça para o cidadão que não tinha acesso ao Poder Judiciário por não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas processuais, que na maioria das vezes era maior que o valor demandado, bem como a demora na solução da demanda em questão pelo próprio rito processual.

Destaca-se que a Lei nº 7.244/84 combinou dois mecanismos extrajudiciais de composição para a solução judicial: a conciliação e a arbitragem, assim, quando não era obtida a possibilidade de conciliação, as partes poderiam optar de comum acordo, pelo juízo arbitral, aonde o árbitro conduziria o processo com os mesmos critérios do juiz, podendo decidir por equidade.

Contudo, apesar da lei falar da arbitragem o método mais utilizado pelas partes era o da conciliação e caso não concilhassem, levariam o processo para instrução e julgamento que se daria como solução para o conflito a sentença final prolatada pelo juiz togado e valeria como título executivo judicial, caso não fosse cumprida pela parte condenada.

Outro ponto importante que se destaca na criação dos Juizados de Pequenas Causas e que tinha previsão legal era que para a instauração do processo a parte autora munida de documentos pessoais e a qualificação da parte promovida se dirigia a Secretaria do Juizado e apresentava seu pedido, que podia ser escrito ou oral, que se daria de forma simples e linguagem acessível, ou seja, o promovente se dirigia a Secretaria e o próprio serventuário da justiça tomava a termo o ocorrido e a parte já saía com a data da audiência de conciliação, sem muitas formalidades, trazendo uma aproximação do cidadão com o Poder Judiciário.

“Pode-se destacar que o objetivo principal na criação dos Juizados de Pequenas Causas era que fosse desmistificado o conceito que a população tinha da Justiça, como sendo cara, morosa e complicada, aproximando a Justiça ao cidadão de baixa renda” (PINTO, 2008).

Neste sentido, houve uma pacificação dos conflitos, distribuindo uma justiça de forma rápida e gratuita, como consequência, promoveu a cidadania e aumentou a segurança dos cidadãos ao ver os seus direitos amparados por uma justiça especializada, ainda que economicamente fossem considerados de pequeno valor, tendo sido restabelecido a confiança e a credibilidade do Direito e da Justiça nessa parcela da sociedade, que até então acreditavam que só podiam ingressar na justiça quem tivesse

uma boa condição financeira para arcar com as despesas processuais.

Neste contexto, podemos destacar nas palavras de HERMANN (2010, p.27-28) dois aspectos relevantes na criação dos Juizados de Pequenas Causas:

Dois aspectos, portanto, resultam claros: primeiro, o Juizado de Pequenas Causas surgiu como resultado de prática inovadora exitosa que visava tutelar direitos individuais no âmbito do próprio Poder Judiciário e, depois, foi marcado indelevelmente pela experiência norte-americana das Small Claims Courts – o que aliás se verifica com as principais inovações processuais no nosso ordenamento jurídico, inserindo-se no movimento de ampliação do acesso à justiça, embora não tivesse, (...) a função de resolver o problema de acúmulo de serviço do Poder Judiciário”.

Observou-se que a sistemática dos Juizados de Pequenas Causas foi muito bem aceita pela sociedade e o Poder Judiciário passou a atender uma parcela cada vez maior das camadas sociais de menor renda, que tinham receio de procurar o Poder Judiciário em razão da demanda se dá sobre pequenos valores, fazendo com que o cidadão fosse em busca de seus direitos, sem necessidade de um advogado ou defensor público e sem arcas com as temerosas custas processuais.

## 1.2 CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O sucesso dos Juizados de Pequenas Causas e a forte disseminação entre a população do acesso rápido e sem pagamento de custas processuais para a solução de pequenos conflitos não passou despercebida pela Assembleia Nacional Constituinte, que na época foi presidida pelo deputado federal Ulisses Guimarães a partir de 1987. E decorridos apenas três anos da implantação dos Juizados de Pequenas Causas, foi proposta a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, disposta no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que preceitua:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Contudo, percebe-se que a Constituição de 1988, ora trata dos Juizados Especiais Cíveis e do Juizado Especial de Pequenas Causas conforme preceitua o artigo 24, inciso X, da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

De acordo com CHIMENTI, (2009, p. 1-2):

A análise conjunta dos dispositivos indica que a competência legislativa dos Estados-Membros e do Distrito Federal é mais ampla em relação aos Juizados de Pequenas Causas do que em relação aos Juizados Especiais, já que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Estado e o Distrito Federal exercerão a competência legislativa plena em relação aos Juizados de Pequenas Causas (inclusive quanto ao processo), atendendo às suas peculiaridades e exercitando o objetivo maior de forma federativa do Estado Brasileiro (§ 3º do art. 24 da CF).

Neste contexto, com a edição da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que a partir da bem-sucedida experiência dos Juizados de Pequenas Causas, aperfeiçoou-se o modelo relacionado à matéria cível, sendo neste sentido revogada a Lei nº 7.244/84, que regulava o processamento perante os Juizados de Pequenas Causas Cíveis.

A partir da Lei nº 9.099/95 foi introduzido no ordenamento jurídico um sistema novo ou um microssistema com previsão constitucional e obrigatório, ou seja, o Poder Judiciário a partir do momento em que a referida lei entrou em vigor teria que se adaptar e implantar em todo o país os Juizados Especiais Cíveis surgindo como alternativa para a demora dos conflitos de pequeno valor, aumentando o limite para ingressar com uma ação que não excedesse 20 (vinte) passando para 40 (quarenta) salários mínimos, estabelecendo novas regras e critérios.

A respeito da do assunto temos:

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995 (DOU 27.09.1995, p.15.034-15.037), que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, introduziu-se no mundo jurídico um novo sistema ou, ainda, melhor, um microssistema de natureza instrumental e de instituição constitucionalmente obrigatória (...) destinado à rápida e efetiva atuação do direito, estando a exigir dos estudiosos da ciência do processo atenção toda particular, seja a

respeito de sua aplicabilidade no mundo empírico como do seu funcionamento técnico-procedimental (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2011, p. 41).

Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis a partir da Lei nº 9.099/95 que tinha como objetivo principal proporcionar ao jurisdicionado uma justiça célere e eficaz, de forma a atender a demanda reprimida da sociedade pela solução de conflitos e controvérsias, oferecendo de forma plena à justiça, o que na verdade não foi uma novidade no sistema jurídico brasileiro, pois foi criado em substituição aos Juizados de Pequenas Causas, cujo nome até hoje é utilizado pelos mais antigos.

Em relação à criação dos Juizados Especiais Cíveis temos que:

Essa nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, uma avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarita aos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação da indesejável *litigiosidade contida*. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa (Ibidem, p. 42-43).

E conforme CÂMARA, (2010, p.5), ainda, a respeito da criação e finalidade dos Juizados Especiais Cíveis destaca que:

É preciso ficar claro, porém, que os Juizados Especiais Cíveis foram criados com uma missão específica: ampliar o acesso à justiça. Evidentemente, quando se fala aqui em acesso à justiça, está-se falando de acesso a uma ordem jurídica justa, buscando construir um ordenamento jurídico capaz de proporcionar a cada um o que lhe é devido. Busca-se, ainda, ampliar o acesso também ao próprio Judiciário, buscando-se eliminar da sociedade brasileira aquilo que Kazuo Watanabe chamou de *litigiosidade contida*. (...) O Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis, portanto, tem a importantíssima missão de permitir que se leve ao Poder Judiciário aquela pretensão que normalmente não seria deduzida em juízo em razão de sua pequena simplicidade ou de seu ínfimo valor (grifo do autor).

Os Juizados Especiais Cíveis foram concebidos com a premissa da justiça rápida e eficaz, e para não ameaçar a chamada “segurança jurídica” em lides complexas, de grande valor ou grande repercussão, sua competência foi de restringir por critérios como o valor da causa, a possibilidade de ser parte e a matéria objeto da demanda.

A expectativa com o surgimento dos Juizados Especiais Cíveis era enorme, na

maioria vezes, era comum pessoas que se sentiam prejudicadas deixassem de procurar a proteção de seus direitos pela via judicial, pois na verdade uma demanda cível traria custos que certamente superariam o valor do bem jurídico tutelado. Neste contexto, antes da implantação dos Juizados Especiais Cíveis a resposta do Judiciário para os conflitos de interesse em que o objeto fosse considerado de “pequeno valor” era insatisfatória.

Contudo, como será visto no decorrer do trabalho que em razão da gratuidade no ingresso à justiça e não ter um valor mínimo para se ajuizar uma ação e se de um lado houve uma diminuição da litigiosidade contida por outro lado contribuiu para uma litigiosidade exacerbada.

De acordo com CÂMARA (2010, p.5):

Hoje, muitas causas que normalmente não seriam levadas ao Judiciário por serem verdadeiras bagatelas jurídicas acabam por ser deduzidas em juízo através dos Juizados Especiais Cíveis. Isso se dá, principalmente, em razão da total gratuidade do processo em primeiro grau de jurisdição, o que faz com que muitas pessoas se aventurem a demandar mesmo não tendo razão, sabendo que nada perdem.

Porém, não se pode negar que a Lei nº 9.099/95 dispôs sobre um novo rito processual e um rito diferenciado, na prática quem tinha um prejuízo de pequeno valor, acabava aceitando e ficando calado, porque os causadores dos danos sabiam da inviabilidade da resposta do Poder Judiciário para demandas de pequeno valor.

### 1.3 ATRIBUIÇÕES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

As atribuições ou competência dos Juizados Especiais Cíveis encontram-se prevista nos artigo 3º da Lei nº 9099/95, que dispõe:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II – as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III – a ação de despejo para uso próprio;

IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

(...)

Quando o legislador criou a Lei nº 9099/95 optou, por uma questão que inclusive envolve o debate acerca da segurança jurídica, em delimitar a competência dos Juizados, possibilitou ao aplicador do Direito conciliar, processar e julgar causas cíveis de menor complexidade, partindo-se, neste contexto, do princípio de que devem ser excluídas da competência dos Juizados as causas que demandem dilação probatória, ou seja, que necessitem de perícias técnicas sofisticadas ou mesmo contábeis.

Logo, se uma causa for de pequeno valor ou alcance o teto máximo de quarenta salários mínimos não poderá ser ajuizada nos Juizados Especiais Cíveis se for de grande complexidade ou necessitando de perícias técnicas, devendo ser ajuizada na perante a Justiça Comum.

No inciso I do art. 3º preceitua que o valor da causa não deverá exceder 40 (quarenta) salários mínimos, e caso a parte autora queira demandar valor acima do teto, deverá renunciar o crédito excedente ao limite estabelecido em lei, exceto se houver conciliação, em que as partes poderão estabelecer um valor superior ao teto de quarenta salários mínimos, conforme dispõe o art. 3º, inciso II, § 3º.

No inciso II do art. 3º o Juizado Especial Cível é competente para as causas previstas no art. 275, inciso II do Código de Processo Cível arrola as causas em que se observa o procedimento sumário, qualquer que seja o seu valor. São as causas que versam sobre arrendamento rural e parceria agrícola; cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; de ressarcimento por danos em prédio urbano rústico; de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículos, ressalvados os casos de processo de execução; de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial e nos demais casos previstos em lei.

Vale destacar que com o Novo Código de Processo Civil no art. 1.063 preceitua que:

Art. 1063. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9099/95, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Conclui-se que as ações do art. 275, II, do Código de Processo Civil continuarão a ser processadas e julgadas sob o rito especial criado pela Lei 9.099/95, e se houver necessidade de prova pericial, automaticamente a jurisdição se transfere para a Justiça Comum.

Em relação ao inciso III do art. 3º dispõe que entre as causas cíveis de menor complexidade esta a ação de despejo para uso próprio, destaca-se que a ação de despejo aqui mencionada possui algumas restrições, o legislador optou por incluir competência desses Juizados apenas as “ações de despejo” para retomada do imóvel para uso próprio ou de parente, outra distinção, apesar de não estar expressa na lei, a doutrina defende que este dispositivo seria aplicado exclusivamente às locações residenciais, já que as locações comerciais possuem um regime jurídico diferenciado.

Logo, a limitação que impõe que o despejo incida sobre imóvel residencial também se pauta no propósito social da Lei e que o despejo seja motivado pela necessidade de uso próprio do autor ou de um membro da família.

Sobre o tema temos que:

Além dessas, inclui o inciso III do art. 3º entre as *causas cíveis de menor complexidade* a “ação de despejo para uso próprio”. Tem-se considerado, porém – e a meu sentir com razão –, que esse dispositivo deve ser interpretado extensivamente, de forma a incluir entre as causas cíveis de menor complexidade as “ações de despejo para retomada do imóvel para ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro” (CÂMARA, 2010, p. 31).

E por último temos o inciso IV do art. 3º que preceitua que as ações possessórias sobre bens imóveis em que o valor não ultrapasse 40 (quarenta) salários mínimos podem ser ajuizadas no Juizado Especial Cível, as ações possessórias em questão são a: Reintegração e Manutenção de Posse e o Interdito Possessório, vale ressaltar, que o legislador permitiu às camadas menos favorecidas da população o acesso ao judiciário para resolver conflitos possessórios, principalmente, nas pequenas cidades do interior do país e de regiões afastadas, onde o valor do imóvel é significativamente menor, se comparado aos dos centros urbanos.

Se fizermos uma análise em relação ao valor do salário mínimo atual que é de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), 40 salários mínimos correspondem ao valor de

R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) o que permite que uma classe menos favorecida acione o Poder Judiciário com mais facilidade do que se fosse acionar a Justiça Comum.

De acordo como o inciso I do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.099/95 o Juizado Especial Cível é competente para a execução de suas próprias decisões, logo, nos microssistemas dos Juizados Especiais Cíveis a execução nunca foi tratada como processo autônomo, ou seja, nos Juizados jamais houve um processo de execução de sentença, mas tão somente uma fase executiva, vale salientar, que essa temática foi levada para o Novo Código de Processo Civil, que não nos cabe aqui adentrar no assunto.

Temos que:

Considerando-se que a execução de sentença, nos processos que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis, será sempre uma continuação do mesmo processo em que se produziu a sentença condenatória, tal execução só poderá mesmo se desenvolver perante o mesmo juízo em que se desenvolveu a fase cognitiva do processo (Idem, p. 34).

O art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.099/95 estabelece a competência dos Juizados Especiais Cíveis para a execução de títulos extrajudiciais, quando o valor da obrigação não ultrapassar quarenta salários mínimos, a competência nesse caso é fixada, exclusivamente, em razão do valor da obrigação exequenda, vale destacar, que se o exequente quiser demandar o título executivo extrajudicial, cujo valor não ultrapasse quarenta salários mínimos poderá fazê-lo também na Justiça Comum, não sendo obrigatório executar o título nos Juizados ficando a critério da parte.

De acordo como o § 2º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, “ficam excluídas da competência do Juizado Especial às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial”.

As ações previstas no parágrafo supra confirma a preocupação do legislador em afastar do procedimento célere e informal dos Juizados demanda que envolva diretamente interesses do Estado, acidentes de trabalho, credores de alimentos ou ações que digam respeito à capacidade ou estado de pessoa, podendo tal exclusão ser justificada, em razão das lides de tais naturezas ser indispensável uma meticulosa análise, tornando-se incompatíveis, com a finalidade pelo qual os Juizados Especiais

Cíveis foram criados.

De acordo com o FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais, Enunciado 30 – “É taxativo o elenco das causas previstas no art. 3º da Lei nº 9.099/95”, logo, não são meramente exemplificativas se não estiverem previstas no referido artigo não podem ser ajuizadas nos Juizados Especiais Cíveis.

Em relação ao art.3º, § 3ª da referida lei, caso o valor do pedido supere a alçada do Juizado Especial, existe a possibilidade do autor optar por ingressar no Juizado Especial, desde que renuncie ao crédito superior a 40 salários mínimos. Contudo, há de se observar que a renúncia não incide na hipótese de conciliação, desde que o acordo seja homologado por sentença.

A respeito do tema temos que:

Ao proceder à opção pelo rito mais especial (=sumariíssimo), no qual poderá beneficiar-se do princípio da oralidade em grau máximo, deverá o autor observar atentamente o valor do crédito objeto de sua pretensão a fim de não incidir na renúncia da quantia que venha a extrapolar o limite de quarenta salários mínimos.

(...)

Em outros termos, o autor renúncia à determinada parte de seu crédito mediante as vantagens que obterá na solução de seu conflito intersubjetivo de interesse de interesse, pela utilização de instrumento mais simples, informal, célere e econômico.

(...)

Somente o autor cabe pesar e sopesar as *vantagens e desvantagens* (...) na opção desse procedimento, assumindo integralmente, por sua conta e risco, a renúncia ao possível crédito excedente na hipótese de não vir a frutificar a tentativa de conciliação. Caso contrário, a única maneira de evitar a renúncia é optando pelo procedimento comum ordinário ou sumário, em face da propositura da ação em Vara Cível (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2011, p. 149).

Enfim, a renúncia depende exclusivamente da vontade do autor e caso não queira renunciar poderá ingressar com seu pedido nas Varas Cíveis.

## **CAPÍTULO 2 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

O presente capítulo tem como finalidade demonstrar que a atuação dos Juizados Especiais Cíveis é pautada pelos princípios da oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade, sendo este último, o foco principal do presente trabalho.

O Juizado Especial Cível surgiu para proporcionar ao cidadão uma justiça que fosse mais célere e eficaz, atendendo os anseios da sociedade mais carente, oferecendo de forma plena o acesso à justiça como previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1.988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Sendo neste sentido a atuação dos Juizados é pautada por critérios previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, que dispõe:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível à conciliação ou a transação.

É através desses princípios que os Juizados Especiais Cíveis se diferem das Varas Comuns, logo é um rito em que prevalece a rapidez com que as partes resolvam seus conflitos, objetivando sempre o acordo.

### **2.1 PRINCÍPIO DA ORALIDADE**

O objetivo desejado pelo legislador ao estabelecer o princípio da oralidade nos

Juizados Especial Cíveis foi assegurar uma maior celeridade processual, ao contrário do rigor formal processual apontado frequentemente como motivo de lentidão das decisões judiciais nos processos que tramitam na Justiça Comum.

O processo oral pode ser considerado como sendo um modelo processual que se contrapõe ao processo escrito, contudo, o “processo oral não é um modelo de processo em que se prescindia por completo do uso da palavra escrita, do mesmo modo que o processo escrito não dispensa inteiramente o uso da palavra falada” (CÂMARA, 2010, p. 8).

“O princípio da oralidade se baseia em cinco postulados fundamentais” (CHIOVENDA apud CÂMARA, 2010, p.8):

- 1) prevalência da palavra falada sobre a escrita;
- 2) concentração dos atos processuais em audiência;
- 3) imediatidade entre o juiz e a fonte da prova oral;
- 4) identidade física do juiz;
- 5) irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias.

### **2.1.1 Prevalência da palavra falada sobre a escrita**

Nos Juizados Especiais Cíveis o pedido oral prevalece sobre o escrito, pelo menos é o que acontece quando a parte ingressa desacompanhada de advogados em causas cujo valor corresponde até 20 (vinte) salários mínimos, conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 9.099/95:

Art. 9º Nas causas até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

O ajuizamento da demanda pode ser feito de forma oral na Distribuição dos Juizados Cíveis, onde o serventuário da justiça toma a termo o fato ocorrido e o pedido da parte autora, nos termos do art. 14, § 3º da Lei nº 9.099/95, apesar da lei falar em Secretaria dos Juizados Especiais Cíveis em comarcas mais desenvolvidas já existem uma Distribuição específica:

Art. 14 O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral à Secretaria do Juizado.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado fichas ou formulários impressos.

Bem como a parte contrária pode contestar oralmente em audiência, o requerimento da execução de sentença pode ser oral, o pedido de desistência pode ser feito diretamente na Secretaria dentre outros atos processuais.

Contudo, o que se observa na realidade é que no trâmite dos processos nos Juizados prevalece à escrita, conforme afirma CÂMARA (2010, p. 9): “Na prática, portanto, o processo dos Juizados Especiais Cíveis, ao menos sob esse aspecto, acaba por parecer muito com o processo em juízo comum, em que a palavra escrita prevalece sobre a falada”.

### **2.1.2 Concentração dos atos processuais em audiência**

Nos Juizados Especiais Cíveis os atos processuais devem ser concentrados num único momento ou em poucos momentos, prestigiando sempre que possível à oralidade em detrimento da palavra escrita e das inúmeras petições que normalmente estão mais presentes nos procedimentos ordinários.

O que se observa realmente na prática nos Juizados é a atuação dos juízes togados ou leigos que orientam aos advogados no sentido de não permitir a realização de provas impertinentes ou meramente protelatórias, evitando neste sentido procedimentos que não conduzem com a finalidade dos Juizados, ou seja, um sistema célere e eficaz.

Sobre o tema temos:

No processo oral os atos processuais devem ser concentrados em audiência. De preferência, tudo deveria acontecer em uma só audiência. Não sendo isso possível, e havendo a necessidade de realização de mais de uma audiência, estas devem ser realizadas com o menor intervalo de tempo possível entre elas. Isso é uma forma de se buscar assegurar a celeridade do processo, mas, também, de se preservar a utilidade do contato imediato entre juiz e as fontes de prova oral. Afinal, de nada adiantaria o juiz travar contato imediato com a testemunha se entre a colheita do seu depoimento e o momento em que se tivesse de proferir sentença muito tempo se tivesse passado.

O juiz, nesse caso, fatalmente já se teria esquecido, quando da prolação da sentença, do que tivesse acontecido na audiência anterior (CÂMARA, 2010, p.9).

A Lei nº 9.00/99 faz cumprir esse princípio na medida em que estabelece, exclusivamente, duas audiências: a de Conciliação, nos termos do art. 21, e a audiência de Instrução e Julgamento, conforme preceitua o art. 27, se não vejamos:

Art. 21 Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 27 Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subsequentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Na verdade não havendo acordo na realização da audiência de Conciliação e não sendo o juízo arbitral pelas partes, o juiz togado ou o leigo poderiam imediatamente realizar a audiência de Instrução ou Julgamento, chamada audiência UNA, só que na prática a maioria dos Juizados utilizam-se dos conciliadores que são auxiliares da Justiça, que tem previsão legal no art.7º da Lei nº 9.099/95, não podendo assim realizar de imediato a audiência de Instrução e Julgamento.

Art. 7º Os conciliadores e os Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis de Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Entretanto, o parágrafo único do art. 27 menciona que para a realização da audiência de Instrução e Julgamento ser subsequente a de Conciliação não poderá criar prejuízo para a defesa. Como dito anteriormente, na maioria dos Juizados Especiais Cíveis tem-se agendado audiência com propósito exclusivo de Conciliação, citando o réu com o objetivo exclusivamente de se tentar um acordo.

E caso não logre êxito na tentativa do acordo, agenda-se imediatamente audiência de Instrução e Julgamento intimando os presentes em audiência, a lei fala no prazo de quinze dias para que ocorra a audiência de Instrução só o que se vê na

realidade é seu agendamento para dois, três, quatro meses depois da Conciliação, assunto esse que será discutido em outro capítulo.

Vale salientar que a vantagem da audiência ser UNA é que a parte caso não faça acordo terá o seu problema resolvido mais rapidamente do que se fosse designar audiência de Instrução e Julgamento de acordo com a pauta da Secretaria, a respeito do assunto temos que:

Chega mesmo à lei estabelecer que sempre que possível – e desde que não haja prejuízo de defesa – essas duas audiências se realizarão no mesmo dia, o que faz com que se respeite, na prática, o postulado que exige que as audiências se realizem o mais próximo possível uma da outra. E na prática, é bom que se diga, isso tem sido respeitado nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, já que em muitos deles a audiência de conciliação e instrução e julgamento têm sido realizadas no mesmo dia, convolvendo-se aquela nesta (Idem, 2010, p. 10).

Na verdade na prática poucos são os Juizados Especiais Cíveis que designam audiências UNA de Conciliação, Instrução e Julgamento na maioria das vezes se inicia o processo somente com a tentativa de acordo na audiência de Conciliação e caso, não logre êxito agenda-se audiência de Instrução e Julgamento.

### **2.1.3 Imediatidade entre o juiz e a fonte da prova oral**

Também conhecido como o princípio do imediatismo, imediação ou imediatidade recomenda que no processo que se orienta pelo critério da oralidade, deve haver contato direto entre o juiz, as partes e as testemunhas que vão prestar depoimento no processo, logo, é necessário que o juiz do fato seja o juiz que colheu a prova.

Neste sentido a Lei nº 9.099/95 no art. 40 preceitua que:

Art. 40 O Juiz leigo que tiver dirigido à instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Neste sentido temos:

O princípio *do imediatismo, imediação ou imediatidade* preconiza que o juiz deve proceder diretamente à colheita de todas as provas, em contato imediato com os litigantes, bem como propor a conciliação, expor as questões controvertidas da demanda, dialogar com as partes e com seus advogados sem maiores formalidades etc., o que resulta na facilitação da composição amigável ou no melhor e mais rápido

convencimento do julgado para solucionar a lide. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2011, p. 78). (grifo do autor)

Em regra somente o juiz leigo que presidiu a audiência de instrução e julgamento poderá analisar as provas colhidas em audiência e a partir daí tomar sua decisão, mas na prática muitas vezes por algum motivo essa regra deixa de existir, como a saída repentina do juiz leigo, problemas de saúde, dentre outros motivos, a sentença tem que ser prolatada pelo juiz togado.

#### **2.1.4 Identidade física do juiz**

O princípio da identidade física do juiz orienta que o juiz que presidiu o processo, analisando provas e manteve contato direto com as partes, terá melhor condição de proferir uma sentença justa, observa-se que este princípio é semelhante ao princípio do imediatismo.

Como dito anteriormente na prática este princípio não é observado de forma absoluta, pois além de não estar expressamente previsto na Lei nº 9.099/95 é muito comum na estrutura dos Juizados Especiais Cíveis uma variação relativamente grande de conciliadores e Juízes leigos, o que impede o cumprimento estrito do referido princípio.

Contudo, a própria Lei nº 9.099/95 prevê mecanismos em que o juiz poderá proferir a sentença na própria audiência, conforme preceitua o art. 28.

Art. 28 Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, e, seguida, proferida a sentença.

Sobre o tema CÂMARA, (2010, p.12) destaca:

Do ponto de vista puramente teórico, porém, não há grande importância na afirmação dessa vinculação do juiz ao processo dos Juizados Especiais Cíveis estaduais, uma vez que a Lei nº 9.099/95 é expressa em afirmar que a sentença é proferida na própria audiência de instrução e julgamento, o que faz com que – teoricamente, insista-se – não haja possibilidade de se ter a audiência presidida por um magistrado e a sentença proferida, em momento posterior, por magistrado distinto. Ocorre que isso se dá na teoria, mas não na prática. Como se diz usualmente, em tom jocoso, *na prática a teoria é*

*outra*. Isso porque muitos juízes têm atuado nos Juizados Especiais Cíveis como se tivessem em juízos cíveis comuns, e desrespeitam o comando contido no art. 28 da Lei nº 9.099/95. Em outras palavras, muitos juízes encerram a audiência sem proferir sentença. (grifo do autor)

Na verdade não é por culpa dos juízes leigos que não são prolatadas as decisões em audiência, mas sim a quantidade de audiências que são realizadas com intervalo de no máximo trinta minutos entre uma e outra, cito como exemplo o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande na Paraíba, bem como a falta de outros Juizados para comportar o número elevado de demandas que tramitam perante os Juizados.

### **2.1.5 Irrecorribilidade das decisões interlocutórias**

Vale salientar inicialmente, que a decisão interlocutória é toda decisão judicial que não põe fim ao processo e em sede de Juizados Especiais Cíveis essas decisões são irrecorribéis, isto é, não se admite recurso levando à utilização do mandado de segurança como sucedâneo ao agravo de instrumento.

De acordo com o enunciado XV do FONAJE- Fórum Nacional de Juizados Especiais:

ENUNCIADO XV – Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC.

Com o novo Código de Processo Cível ocorreu modificação nos referidos artigos, que passaram a ser o art. 1.042 e art. 932 respectivamente, que não nos cabe aqui entrar no mérito da questão. Logo, as decisões interlocutórias proferidas nos Juizados devem ser cumpridas imediatamente sob pena de ser atribuídas astreintes, isto é, multa diária pelo não cumprimento da decisão.

## **2.2 PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE**

A finalidade do legislador quando estabeleceu o princípio da simplicidade foi

de que o processo que tramita nos Juizados Especiais Cíveis fosse simples, descomplicado e de fácil compreensão pelos cidadãos que busca resposta do Poder Judiciário para pequenos aborrecimentos do dia a dia.

Como dito anteriormente, um dos objetivos quando da criação dos Juizados Especiais Cíveis foi justamente permitir que as camadas sociais de baixa renda e que não tinham um amparo jurídico pudessem obter uma resposta eficiente e rápida do Estado, diante de uma violação de seus direitos, independente, de sua valoração.

Neste sentido, existe a necessidade dos Juizados Especiais Cíveis se utilizarem de uma linguagem mais acessível e de fácil compreensão, devendo evitar sempre que possível linguagem jurídica por parte dos serventuários da justiça, bem como do defensor público, dos conciliadores e do próprio juiz que presidir a audiência, voltada sempre à compreensão por parte da população mais simples e humilde que buscam orientação e auxílio nos Juizados.

Tal procedimento se faz necessário para que a população não se intimide na hora de procurar o apoio do Poder Judiciário diante de uma lesão ou ameaça de seu direito, não se inibindo de ir à justiça e pleitear a defesa de um bem jurídico, não precisando de um advogado para ingressar com um processo na Justiça e mesmo sendo leiga terá seu direito pleiteado.

Pensando nessa simplificação o legislador dispensou a necessidade de advogado em causa cujo valor não exceda 20 (vinte) salários mínimos, conforme disposto no art. 9º da Lei nº 9.099/95:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Apesar da Lei nº 9.099/95 falar da necessidade de advogado nas causas cujo valor seja superior a vinte salários mínimos é de praxe nos Juizados Especiais Cíveis a existência de Defensores Públicos que estão aptos a assessorar e acompanhar as partes nas fases processuais em que se faz necessária a presença de um advogado, conforme preceitua o art. 9º e o art.41 da referida lei.

Art. 41 Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio juizado.

(...)

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

A respeito temos:

Merecem destaque as seguintes previsões de simplificação do processo: a citação postal das pessoas jurídicas de direito privado é efetivada pela simples entrega da correspondência ao encarregado da recepção (art.18, II), enquanto o CPC impõe à entrega a pessoa com poderes de gerência ou administração (CHIMENTI, 2009, p. 9).

Percebe-se é que a Lei nº 9.099/95 surgiu exatamente para facilitar o trâmite dos processos nos Juizados sem muita burocracia, logo, a citação de pessoa jurídica nos Juizados não precisa ser na pessoa de seu representante legal, e de acordo com o Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE nº 5 “a correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor” o que difere das citações realizadas na Justiça Comum que é personalíssima.

### 2.3 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE

O princípio da informalidade permite que o processo em trâmite no Juizado Especial Cível seja conduzido com uma maior flexibilidade pelo juiz, quando a lei fala em simplicidade e informalidade, temos aqui dois princípios que necessariamente se complementam e neste sentido o processo perante o Juizado deve ser totalmente deformalizado, ou seja, desprovido do formalismo ato inerente aos processos que tramitam na Justiça Comum.

Quando falamos do princípio da simplicidade e informalidade não podemos deixar de citar o princípio da instrumentalidade das formas, que estabelece que o ato processual seja válido, ainda que praticado de forma diversa da prevista em lei, contanto que atinja sua finalidade essencial e que tem previsão legal no art. 13 da Lei nº 9.099/95.

Art.13 Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

Logo, o princípio da informalidade tem por objetivo diminuir o formalismo,

característico do processo civil tradicional, em favor da celeridade processual meta principal dos Juizados.

Se não vejamos:

É evidente que não se poderá jamais acabar com as formas dos processuais. Todo ato jurídico tem, entre seus elementos constitutivos, uma forma. Seja ela solene ou não, todo ato jurídico tem forma. O que se busca é abolir o formalismo, ou seja, o exagero formal. A forma deve ser encarada apenas como um instrumento destinado a assegurar a obtenção do resultado a que se dirige o ato jurídico (seja ele processual ou não). Daí, sempre que tal resultado for alcançado, deve ser o ato considerado válido, ainda que praticado por forma diversa da prescrita em lei. (...) (CÂMARA, 2010, p.15).

Além disso, a Lei nº 9.099/95 em muitos artigos demonstra exatamente essa falta de formalismo dos atos processuais:

(...) Basta ver os seguintes exemplos: o ajuizamento da demanda pode ser verbal; a citação por oficial de justiça independe de mandado ou de carta precatória; a resposta do demandado pode ser verbal; os embargos de declaração podem ser interpostos oralmente; o requerimento de execução de sentença pode ser formulado oralmente. Por esses exemplos claramente se vê a simplicidade do processo que tramita perante os Juizados Especiais Cíveis (idem, 2010, p. 16).

Contudo, essa falta de formalidade ou o informalismo deve sempre respeitar outros princípios que estão previsto na Constituição Federal de 1988 como o Princípio do Devido Processo Legal, Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como o Princípio da Segurança Jurídica devendo o ato processual ser válido sempre que atingir sua finalidade prevista, respeitando tais princípios.

Neste contexto o princípio da informalidade é de suma importância nos Juizados Especiais Cíveis no sentido de aproximar o cidadão mais carente a Justiça, sem que haja o chamado “formalismo” que existe na Justiça Comum, fazendo com que o processo prossiga normalmente através de meios informais, uma simples certidão redigida na Secretaria pelo serventuário da justiça a pedido da parte dará prosseguimento ao feito e surtirá o mesmo efeito de uma petição protocolada por um advogado. Logo, essa informalidade atraiu muita gente que antes se inibia em procurar seus direitos perante o Poder Judiciário.

## 2.4 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

Segundo CHIMENTI (2009, p. 11) “o princípio da economia processual visa à obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais”, ou seja, extrair o máximo de proveito de um processo e torná-lo mais conciso, com a finalidade de transformá-lo num processo de resultados.

Percebe-se que o objetivo do legislador, ao estabelecer o princípio da economia processual foi o de assegurar a efetividade processual nos Juizados Especiais Cíveis neste sentido há diversas situações previstas na Lei nº 9.099/95 que demonstram a aplicação desse princípio temos como exemplos, o art. 15, que prevê a possibilidade de se fazer pedidos alternativos ou cumulativos, ou na hipótese do pedido contraposto, na resposta do réu, conforme preceitua o art. 31, a dispensa do relatório na sentença, bastando um breve resumo dos fatos, conforme o *caput* do art. 38, dentre outros.

Art. 15 Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapassar o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 31 Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto de controvérsia.

Art. 38 A sentença mencionará os elementos de convicção do juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Segundo CÂMARA (2010, p.17):

Economia processual consiste como sabido, em se extrair do processo o máximo de proveito com o mínimo de dispêndio de tempo e energias. E isso é um alvo a ser atingido com o processo que se desenvolve perante os Juizados Especiais Cíveis. A possibilidade de conversão da sessão de conciliação em audiência de instrução e julgamento, a colheita de prova pericial de forma simplificada, com a oitiva do perito em audiência, a possibilidade de realização de inspeção judicial (ou até mesmo de realização por pessoa da confiança do juiz da causa) durante a audiência de instrução e julgamento, todos esses são exemplos de aplicação do princípio da economia processual nos Juizados Especiais Cíveis. Evidentemente, essa enumeração é meramente exemplificativa, havendo muitos casos de aplicação do mesmo princípio, como a possibilidade de dispensa da elaboração do acórdão quando do julgamento de recurso, sendo o pronunciamento do colegiado substituído pela súmula do julgamento quando a sentença recorrida tiver sido “confirmada” (*rectius*, quando se tiver negado provimento ao recurso) por seus próprios efeitos. (grifo do autor)

Sendo assim, esse princípio é de suma importância para que tenhamos uma justiça segura, econômica e rápida, é o que as partes esperam dos processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis.

## 2.5 PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Dos princípios anteriormente citados percebe-se que todos, direta e indiretamente, contribuem para a celeridade processual, ou seja, são medidas que objetivam tornar o andamento do processo mais ágil, de forma que a entrega da prestação jurisdicional pretendida seja feita de forma mais rápida, contudo, para alguns doutrinadores a demora do processo é natural sendo a decisão respaldada por esta demora, conferindo-lhe segurança jurídica.

Com a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2014 houve uma reforma no judiciário e um dos temas debatidos foi exatamente em relação celeridade na tramitação dos processos consagrando o princípio do direito à razoável duração do processo, tendo previsão legal no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

É certo que determinadas lides exigem uma análise mais detalhada pelo Poder Judiciário, neste caso, o julgador deverá prestigiar a segurança jurídica em detrimento da celeridade processual, um dos motivos que a celeridade pode e deve ocorrer nos Juizados Especiais Cíveis é por ser uma justiça especializada e só admite causas que não sejam complexas, que não envolvam perícia por exemplo.

Logo, não podemos tomar a exceção como regra, até porque inúmeros são os

conflitos de interesse em que o fator tempo é crucial, mesmo que o caso concreto não admita tutela antecipada a demora na decisão final poderá causar o perecimento do direito pretendido.

Vale salientar, que uma justiça lenta não pode jamais ser sinônimo de uma justiça de qualidade superior e da mesma forma uma justiça rápida e objetiva não pode ser considerada inferior.

De acordo com CÂMARA (2010, p. 18-19):

Esse tempo deve ser, porém, o mínimo possível. É claro que isso não é uma peculiaridade do processo que se desenvolve perante os Juizados Especiais Cíveis. Também os processos que se instaura perante um juízo comum, em que se aplica o sistema processual do Código de Processo Civil, deve ser tão célere quanto possível.

O grande drama do processo é equilibrar dois valores igualmente relevantes: celeridade e justiça. Um processo extremamente demorado não é, certamente, capaz de produzir resultados justos. Por outro lado, um processo rápido demais dificilmente será capaz de alcançar a justiça da decisão. Por conta disso é que são criados mecanismos de aceleração da entrega da prestação jurisdicional, como a execução provisória e as tutelas jurisdicionais (cautelares ou não-cautelares).

O que se deve perceber é que ao criar os Juizados Especiais Cíveis se pensou em uma justiça rápida e eficaz, e para que a segurança jurídica não fosse ameaçada foram excluídas de sua competência demandas complexas, de grande valor ou de grande repercussão, como visto no capítulo anterior sua competência foi restringida por critérios como o valor da causa, a possibilidade de ser parte e a matéria objeto da demanda, restringindo bastante o ingresso de ações.

Devemos ressaltar que mesmo diante dessa celeridade esperada não se deixa de respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório que tem previsão legal na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso LV, que preceitua que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, logo, qualquer pessoa ofendida e por menor que seja, terá o pleno direito de se defender, e não seria diferente nos Juizados Especiais Cíveis.

Contudo, como veremos no próximo capítulo que infelizmente o princípio da celeridade está bem longe de ser alcançado, tendo em vista que os processos que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis demoram tanto quanto os que tramitam

na Justiça Comum e como diria o grande jurista Rui Barbosa, “justiça atrasada não é justiça; senão injustiça, qualificada e manifesta”.

### **CAPÍTULO 3 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A CELERIDADE PROCESSUAL**

O presente capítulo tem por finalidade mostrar alguns fatores que justifiquem a morosidade no trâmite dos processos nos Juizados Especiais Cíveis fazendo com que o princípio da celeridade deixe de se concretizar, apesar de ter desburocratizado e facilitado o acesso à Justiça àqueles que possuem dificuldades financeiras e se constroem em procurar o Poder Judiciário.

Impossibilitando que o Estado deixe de agir de forma célere e garanta uma efetiva prestação jurisdicional ao cidadão, deixando de certo modo que os processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis com os mesmos problemas de ineficácia e lentidão da Justiça Comum.

Neste contexto, será demonstrado através de dados estatísticos do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande-PB, o número grande de feitos concentrados em um único cartório, bem como a falta de servidores que prejudica o andamento rápido dos processos, outro problema que será abordado é a questão das “demandas de massa” que existem em excesso, havendo a necessidade de que o Poder Judiciário viabilize soluções para uma prestação de serviço mais eficiente, informal e célere ao jurisdicionado.

#### **3.1 CAUSAS DA MOROSIDADE NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS NOS JECs**

Em razão da facilidade que as partes têm para ingressar com ações perante os Juizados Especiais Cíveis, como a limitação de causas de menor complexidade, até 40 (quarenta) salários mínimos, e a ressalva que até 20 (vinte) salários mínimos é dispensado a presença do advogado e a Lei nº 9099/95 não ter um valor mínimo da causa que limitasse a entrada de ações fez com que o cidadão procurasse o Judiciário para a resolução de seus conflitos.

Provocando, neste sentido um sistema judiciário “inchado”, com um volume muito grande de processos e em consequência disso, a solução para o litígio tende a

demorar tanto quanto um processo em trâmite na Justiça Comum.

Observa-se que, talvez, a problemática esteja na prestação do serviço, o número de cidadãos que procuram os Juizados serem muito grande e que às vezes pequenas querelas poderiam ser solucionadas sem a interferência do Poder Judiciário ocupando a pauta de outros, que realmente, depois de procurar a esfera administrativa e não obtendo êxito necessita da Justiça para que veja seu problema resolvido.

A intenção quando da criação dos Juizados Especiais Cíveis foi a melhor possível, contudo, a realidade foi bem diferente, hoje em dia a população conhece e muito os seus direitos e com o surgimento do Código de Defesa do Consumidor (CDC) que foi promulgado em 11 de setembro de 1990, através da Lei nº 8.078, trazendo para o ordenamento jurídico brasileiro uma política nacional para a relação de consumo, visto que até então, utilizava-se do Código Civil para a proteção do consumidor e que não surtia tantos efeitos na relação consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor surge como resposta legal e protetiva, objetivando estabelecer a transparência e a harmonia entre consumidores, estabelecendo uma cultura de respeito aos direitos de quem consome produtos e serviços, protegendo a parte mais fraca da relação no caso são os consumidores.

Em relação à introdução do Código de Defesa do Consumidor em nosso ordenamento jurídico podemos dizer que:

Destarte, entre as espécies de relações jurídicas existentes, o Código de Defesa do Consumidor é responsável por regular a relação de consumo, entendida esta como a relação firmada entre o consumidor (arts. 2º, 17 e 29) e o fornecedor (art. 3º, *caput*), que possui por objeto a aquisição de produtos (art. 3º, § 1º) ou a prestação de serviços (art. 3º, § 2º). Nesse contexto, é responsável por inaugurar a concepção social do direito contratual nos sistema normativo brasileiro, uma vez que, ao reconhecer o desequilíbrio intrínseco existente nas relações de consumo, institui normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social (art. 1º), como intuito de coibir pratica abusivas no mercado de consumo e alcançar a igualdade substancial entre os contratantes. Dessa forma, introduz no âmbito da legislação civilista, princípios gerais que realçam a justiça contratual, o equilíbrio das prestações, a confiança e a boa-fé objetiva que deve imperar entre os contratantes (CORDEIRO; GOMES, 2015, p. 40).

Neste, sentido, o jurisdicionado achou nos Juizados o meio perfeito para a

solução de seus conflitos, o que na maioria das vezes poderiam ser resolvidos na via administrativa, como no caso do PROCON – Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor, que é um órgão estatal que auxilia o consumidor sobre os seus direitos, é lá que se recorre quando há algum tipo de abuso em relação ao varejista ou atacadista sobre o consumidor.

Todavia, apesar de resolver a lide administrativamente, seus acordos não podem ser executados na Justiça o que facilita que não sejam cumpridos na maioria das vezes, precisando, assim, que o consumidor procure a via judicial na tentativa de ver seu problema sanado, logo, a demanda deixa de ser resolvida na via administrativa.

O que se constata na atualidade é exatamente a morosidade na tramitação dos processos nos Juizados Especiais Cíveis para a solução de uma questão simples, podendo o Poder Judiciário resolver esta demora, com a criação de mais Juizados, concurso público para serventuários da justiça, contratação de mais Juízes Leigos, um Juiz Togado Titular, dessa maneira, a prestação do serviço poderia ser mais eficaz e eficiente.

Outro fator que influencia na lentidão dos processos é que não há tempo para que na audiência de Conciliação ou mesmo na audiência de Instrução e Julgamento, o conciliador ou o juiz leigo se aprofunde na demanda e tente, realmente, que as partes saiam satisfeitas, através de um acordo, limitam-se na maioria das vezes a perguntarem: “tem proposta de acordo” sem nenhum empenho para a solução consensual do litígio, não é porque não queiram, mas pela grande quantidade de audiências a serem realizadas, levando com que o processo se prolongue por meses e até anos como se tramitassem na Justiça Comum.

Os Juizados Especiais Cíveis surgiram com a finalidade de solucionar conflitos existentes entre indivíduos, como o litígio entre vizinhos, acidentes de trânsito, questões simples que não envolvessem grandes valores, contudo, o cidadão começou a procurar os Juizados para resolver problemas consumerista, principalmente, demandando contra empresas prestadoras de serviços como energia, telefonia, instituições financeiras, planos de saúde, dentre outras, ocasionando assim, uma justiça “abarrota” de ações com os mesmos pedidos e as mesmas reclamações.

Surgindo neste contexto um dos grandes problemas encontrados hoje nos Juizados Especiais Cíveis que são as chamadas “demandas de massa”, isto é, são aquelas ações que se repetem para a solução de problemas praticamente idênticos.

Pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) entre junho de 2013 a agosto de 2014 em cinco capitais brasileiras localizadas em cada uma das regiões do país: Belém, Campo Grande, Florianópolis, São Luís e São Paulo realizada nos Juizados Especiais Cíveis de cada capital mostrando que quem demanda nos Juizados Cíveis são indivíduos de diferentes perfis socioeconômicos, o que demonstra que não é mais uma justiça para a classe menos favorecida levando, o que acarretou um aumento substancial de ações contra pessoas jurídicas.

Ficou demonstrado é que a maior parte da demanda em um determinado Juizado de São Paulo é composta dos chamados “conflitos de massa” e que as grandes empresas contratam grandes escritórios de advocacia que, por sua vez, “quarteirizam” as causas para escritórios de advogados recém-formados que cobram um valor bem baixo por ato processual praticado, onde essa “quarteirização” dos serviços gera uma “banalização” do tratamento desse tipo de conflito.

E, ainda, de acordo com a referida pesquisa na maioria das audiências, constata-se que os advogados desconhecem a causa de pedir do processo em que estão atuando. Buscando informações sobre o processo minutos antes do início da audiência, com o próprio conciliador ou a parte e, em alguns casos, durante a realização da audiência.

Outro ponto importante que foi observado é que na audiência de conciliação a discussão sobre as possibilidades de acordo acabava sendo breve e infrutífera levando ao agendamento de uma audiência de instrução e julgamento. Tendo sido observado e que chamou a atenção foi à rapidez com que a audiência de conciliação se realizava não chegando a 10 minutos de duração e que muitas vezes o acordo não acontecia, em razão, dos advogados representantes das pessoas jurídicas não possuíam autorização da parte ré para negociar propostas de acordo e, quando tem alguma proposta, dispõem de uma restrita margem para negociar com a demandante.

Na verdade esse é um problema que existe não só nos Juizados dos Estados citados, mas é uma realidade brasileira a respeito temos:

A preocupação que se apresenta é a de que a estrutura simplificada

dos Juizados esteja sendo comprometida, em face do excessivo número de ações envolvendo questões de repercussão coletiva, proposta na justiça especializada, por conta do acesso facilitado. A situação é agravada, outrossim, porque a forma em vigor permite a tramitação paralela desses feitos na justiça especializada e na justiça comum, demonstrando a necessidade de correção de rumo antes que ocorra a falência do conjunto sob análise (HERMANN, 2010, p. 94).

Neste sentido como dito anteriormente não existe um interesse por parte dessas empresas em fazer acordo na audiência de conciliação e com a possibilidade de ser agendada uma audiência de instrução e julgamento para alguns meses e diante de uma justiça cheia de processos o que acarreta a morosidade em seu andamento.

E só quem ganha com essa morosidade nos Juizados Especiais Cíveis são as empresas que possuem milhares de demandas em virtude de uma má prestação de serviço oferecida aos consumidores o que ocasiona danos da ordem moral e material aos milhares de usuários de telefonia, de plano de saúde, energia, dentre outros.

Sendo assim, temos:

As possibilidades de composição por intermédio de conciliação, ou seja, de solução amigável dessas controvérsias são bem menores, o que neutraliza a maior virtude dos Juizados Especiais Cíveis, já que se trata, por excelência, de um meio em que a solução consensual é buscada, com técnicas de auto e heterocomposição dos litígios, com intenso esforço (idem, 2010, p. 103).

A respeito das “demandas de massas” em uma entrevista dada a Revista CNJ de 2015 a Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, que fez parte da comissão que elaborou a minuta da Lei nº 9099/95, indagada como ela via a elevada quantidade de demandas consumeristas, que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, muitas delas repetitivas em relação à causa de pedir em face de grandes empresas de telefonia, bancos e concessionárias de serviços públicos disse que não tem como inibir esse tipo de demanda, vejamos:

A busca do Poder Judiciário pelo cidadão foi o caminho sedimentado pelos Juizados Especiais que se propôs a ser integralmente acessível a todos aqueles que tinham ou tenham alguma pendência jurídica. Assim, a ordem constitucional de pleno acesso ao Judiciário foi cumprida com o advento da Lei nº 9099/95. Ausência de custas, dispensa da necessidade de advogado para formular sua pretensão em juízo, forma os atrativos de abertura. Assim, hoje, não podemos reclamar do excesso de demandas que aportam nos Sistema dessa Justiça Especial (REVISTA CNJ, 1ª edição, 2015, p. 8).

Neste sentido não tem como inibir a entrada de ações consumeristas nos Juizados Especiais Cíveis é necessário que seja repensado uma nova maneira de adaptá-los a essa nova realidade e buscar meios alternativos que não seja a via judicial para a solução desse excesso de demandas, ainda, sobre o tema, afirma a Ministra:

Induvidosamente o Poder Judiciário ao instalar esse novo sistema de Justiça, não tinha como imaginar o rápido desenvolvimento da consciência cívica do cidadão para a procura do local adequado para discutir às questões jurídicas litigiosas.

Trata-se, então, de necessidade imperiosa, a adoção de um método eficiente para gerir esse número significativo de processos. Precisamos de gestão, mas sim uma gestão diferenciada daquela utilizada na Justiça Tradicional, especialmente porque, nos Juizados Especiais, os critérios de condução do processo autorizam a simplicidade e a informalidade na administração dos grandes acervos de processos repetidos, cuja matéria é da maior importância para o dia a dia do cidadão (Idem, 2015, p. 8).

Pode-se observar é que as demandas coletivas comprometem o bom funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis, já que estes não estão aparelhados para o recebimento e julgamento de ações que ingressam na maioria das vezes, centenas em curto espaço de tempo. E que as empresas não têm o menor interesse em fazer acordo, ou seja, são causas que na maioria das vezes não se tem o intuito em conciliar, fazendo com que o processo prossiga para a instrução e julgamento.

Esse problema poderia se amenizado se nos Juizados Especiais Cíveis de uma maneira geral se agendasse audiências UNA de Conciliação, Instrução e Julgamento fazendo com o que o Juiz Leigo tentasse um acordo e caso não prolatasse sua decisão na própria audiência, fazendo com que o processo andasse mais rápido e que as partes saíssem com o problema em parte resolvido, sendo necessária a homologação da referida decisão pelo Juiz Togado que pode modificar ou manter a mesma.

A respeito da morosidade existente nos Juizados Especiais Cíveis a nível nacional, temos:

(...) tendo viajado por todo o Brasil para tratar de temas ligados à prestação jurisdicional civil, busquei sempre coletar informações e impressões acerca do funcionamento dos Juizados Especiais. Tenho visto fatos estarecidos. Basta dizer que na Bahia há Juizados que marcam audiências de instrução e julgamento para quatro anos (isso mesmo, quatro anos) depois da instauração do processo. Mais do que negar os princípios da Lei nº 9.099/95, isto é uma total e estarecedora

negativa de acesso à jurisdição, que viola garantias constitucionais, como o devido processo legal e da tempestividade da tutela jurisdicional. Precisamos, porém, ter a consciência de que isso não é culpa da lei processual. Todas essas mazelas da prestação jurisdicional civil brasileira decorrem de uma estrutura ineficiente, retrata a ineficiência não só do Poder Judiciário, mas do Estado brasileiro como um todo (...) (CÂMARA, 2010, p. xix).

Em 2015 os Juizados Especiais Cíveis completou vinte anos de atuação e para comemorar o Conselho Nacional de Justiça – CNJ criou o programa “redescobrimos os Juizados Especiais” que tem por objetivo estimular a magistratura a uma reflexão e daí, se ter uma releitura moderna das leis que criaram os Juizados Especiais, segundo a Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, a razão para o congestionamento e a demora no andamento dos processos nos Juizados pode estar no fato de que muitos magistrados tentam igualar os procedimentos dos Juizados Especiais ao formalismo da Justiça Comum.

Neste contexto o Poder Judiciário deve tomar providências no sentido de apresentar meios alternativos para esse excesso de demanda nos Juizados Especiais Cíveis fazendo com que o cidadão que procura auxílio da Justiça para a solução de sua demanda tenha celeridade no andamento do seu processo, permitindo, assim a entrega da prestação jurisdicional de forma rápida, sempre respeitando a segurança jurídica, bem como o devido processo legal, a ampla defesa e contraditório e devemos enfatizar que a demora razoável do processo é um mal necessário.

E caso não seja possível na via judicial a tão esperada celeridade que se utilize outros meios que possa garantir ao cidadão a solução do seu conflito sem precisar acionar o Poder Judiciário, assunto este que será abordado no próximo capítulo.

### 3.2 - UMA ABORDAGEM ESTATÍSTICA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE EM RELAÇÃO À CELERIDADE

Segundo pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que recebeu dados coletados sobre os maiores litigantes dos tribunais estaduais, regionais federais e do trabalho, referentes a processos em andamento até 31 de março de 2010 foram constatado que banco e telefonia representam 94% do total dos processos dos 100

maiores litigantes da Justiça Estadual, 54% dos processos tem como parte empresas do setor bancário (polos ativo e passivo), dentre elas estão os Bancos Itaú, Bradesco, Banco do Brasil, Santander, HSBC, Banco Panamericano, dentre outros e 10% (polos ativo e passivo) correspondem ao setor de telefonia.

E observou que dentre esse percentual as empresas do setor bancário no polo passivo correspondia a 52% e 77% ao setor de telefonia, também, no polo passivo da demanda. E essa situação não é diferente do que ocorre no 1º Juizado Especial Cível de Comarca de Campina Grande-PB, será verificado que o princípio da celeridade está bem longe de ser alcançado em grande parte pelos motivos acima expostos.

Os dados apresentados serão extraídos da estatística fornecida pelo Sistema E-JUS nos meses de janeiro a dezembro de 2013 até 2015, bem como do sistema PJE-Processo Judicial Eletrônico que teve seu início na comarca de Campina Grande em julho de 2015, verificaremos o número de processos ativos, arquivados, audiências realizadas, acordos homologado e quantas sentenças de méritos foram prolatadas, dando uma visão de como a realidade é bem diferente do que esta disposta na Lei nº 9099/99 onde os Juizados Especiais Cíveis foram criados com o intuito de ser uma justiça eficiente, eficaz e célere.

TABELA 1: Quantidade de Audiências

<b>ANO</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
MARCADAS	7.045	5.900	5.768
DESIGNADAS PARA MAIS DE 4 MESES	10.426	4.365	254
REALIZADAS	6.148	5.000	5.113

Fonte: Sistema E-JUS

O que podemos observar na tabela supra é que no ano de 2013 o número de audiências agendadas que pode ser de Conciliação ou Instrução e Julgamento já que o sistema não separa foi bem superior ao ano de 2014, contudo, a partir de julho de 2015 não podia mais ingressar com ações nos Sistema E-JUS passando para o Sistema PJE – Processo Judicial Eletrônico, mesmo assim, foram marcadas mais de 5.000 audiências.

Quando a audiência de conciliação não logra êxito pela lei deveria se marcar audiência de instrução e julgamento num lapso temporal curto, porém, como a demanda é muito grande e o número de juízes leigos é insuficiente, no caso do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande-PB só existir dois, agenda-se audiências para mais de quatro meses e como vimos acima o montante é enorme, no de 2013 forma mais de 10.000 audiências, apesar de todos os problemas existentes na estrutura dos Juizados foram realizadas mais de 6.000 audiências em 2013, 5.000 em 2.014 e mais de 5.000 em 2.015, excluindo as realizadas pelo sistema PJE.

Apesar de todos os obstáculos que existem para que ocorra a celeridade processual nos Juizados Especiais Cíveis há um esforço enorme tanto dos Juízes Leigos que são remunerados, dos Conciliadores que não recebem remuneração, mas, são de suma importância para o funcionamento dos Juizados, dos serventuários da justiça, dos assessores e do Juiz Togado para que de qualquer forma se tente levar ao cidadão mesmo com demora a solução de seus conflitos.

**TABELA 2:** Sentenças Prolatadas

<b>ANO</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO	2.615	3.653	3.753
SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO	789	665	1.542
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO	1.070	1.334	1.511

Fonte: Sistema E-JUS

Quando o cidadão procura o Poder Judiciário para resolver o seu conflito, principalmente, quando ingressa nos Juizados Especiais Cíveis na verdade o que se deseja é que seja solucionado logo na audiência de Conciliação, através de um acordo.

Contudo, como pode ser observado na tabela 2 é que o número de acordos é bem inferior ao número de sentenças de mérito, ou seja, um processo que poderia ser resolvido de imediato vai aguardar meses para ser decidido.

Se o processo for extinto com resolução do mérito não quer dizer que a parte resolveu todo o seu problema, pois poderá ser o resultado procedente, procedente em parte ou mesmo improcedente e o que se observa é que muitas vezes a parte deixa de aceitar um acordo achando que no julgamento o Juiz poderá dar um dano no caso moral maior do que o ofertado.

E de acordo com a Lei nº 9.099/95, conforme preceitua o art. 51 existem diversas motivos para se extinguir o feito sem resolução do mérito, a saber:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

Em uma entrevista dado a um site o Desembargador aposentado Kazuo Watanabe, responde a uma pergunta no qual afirma que um dos principais problemas nos Juizados Especiais Cíveis são os recursos impetrados o que acarreta uma sobrecarga nas Turmas Recursais que não dão conta do excesso de demanda, afirma ele que:

Eu costumo dizer que a pedra de toque do juizado é a conciliação. O que mede a eficácia do juizado é a quantidade de bons acordos. Mas quando o juizado começa a dar muita sentença e começa haver muito recursos dessas sentenças, é sinal de que não está funcionando adequadamente. Na Justiça Federal, por exemplo, quase todos os casos vão pra sentença final, ali o juizado está sendo utilizado para dar um procedimento mais rápido, mas o objetivo não é só isso, o objetivo do juizado é um pouco mais de natureza social, facilitar o acesso ao cidadão e com isso mudar um pouquinho a cultura da sociedade. Essa finalidade do juizado está desaparecendo porque jogaram tudo para ele (CRISTO, Alessandro; SCOCUGLIA, Ligia, 2014).

Logo, o que se observa na tabela 2 é que no 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande o número de processos que vão para julgamento é bem superior aos acordos o que desvirtua o verdadeiro sentido dos Juizados que é uma justiça rápida e eficiente, devendo prevalecer sempre o acordo entre as partes.

**TABELA 3**

<b>ANO</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
DISTRIBUÍDOS	4.395	4.696	1.897
ACERVO	2.089	3.488	4.499
ARQUIVADOS	1.959	3.050	4.678

Fonte: Sistema E-JUS

E por último, temos a tabela 3 que é alto explicativa observa-se que a demanda nos Juizados Especiais Cíveis é bem superior a qualquer Vara Cível e que em 2.015 até julho foram distribuídos quase 1.900 processos nos Sistema E-JUS sem contar os que entraram nos Sistema PJE.

Verificou-se que o princípio da celeridade esta bem longe de ser alcançado tendo sido demonstrado através de dados estatísticos que é impossível que se viabilize uma prestação de serviço eficiente e eficaz ao jurisdicionado num universo de mais de 6.000 mil processos, contados, os do Sistema E-JUS que correspondem 4.261 processos e no PJE conta com 2.584 processos dados atualizados até o dia (20/05/2016) só em trâmite no 1º Juizado e uma comarca como a de Campina Grande existir somente dois Juizados em funcionamento e contando com um número muito pequeno de servidores, contando, com 6 (seis) Técnicos Judiciários, 1 (um) Analista Judiciário, 2(dois) Juízes Leigos, 2 (dois) assessores e uma Juíza Substituta que se dividem em duas turmas, já que o horário de funcionamento é de 7:00 as 19:00 horas de segunda a sexta.

De acordo com o que foi visto neste capítulo podemos perceber que um dos principais fatores que abarrotam os Juizados Especiais Cíveis é as chamadas “demandas de massas”, em que as reclamações, em boa parte, são idênticas, o que acarreta decisões idênticas, sendo necessária uma parceria com essas empresas, no caso, de telefonia, instituição financeira, empresas de aviação, dentre outras, para que resolva o motivo do

conflito sem a necessidade de ingressar no Poder Judiciário, assunto este que será tema do capítulo 4.

## **CAPÍTULO 4 MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

Neste capítulo serão abordados os meios extrajudiciais de solução de controvérsias para o mundo, nos Estados Unidos tem a denominação de Alternative Dispute Resolution – ADR e no Brasil se chamou de Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias – MESCs será verificado que estes mecanismos se apresentam como forma ideal de solucionar os conflitos existentes, especificamente, nas questões em que as partes podem transigir livremente sem que haja a intervenção do Estado.

Bem como serão analisados que a Mediação, a Conciliação e a Arbitragem são formas desse método abordando cada uma detalhadamente, formas essas desconhecidas pela maioria dos cidadãos como meio de solucionar seus conflitos e como consequência poucos usufruem das benesses provenientes desses mecanismos e que, geralmente, tem origem em iniciativas privadas ou em parcerias que o Poder Público realiza com algumas entidades privadas como: bancos, seguradoras, telefonia dentre outras, no caso do Brasil o Conselho Nacional de Justiça – CNJ tem estimulado muito a Mediação e a Conciliação.

### **4.1 MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS – MESCs**

A celeridade deve ser um dos pilares dos Juizados Especiais Cíveis, sendo a característica fundamental dos atos neste instituto, devendo neste sentido, celeridade significar que o processo deverá ser rápido e terminar no menor tempo possível, tendo em vista envolver demandas simples e sem nenhuma complexidade jurídica, se caso isso ocorresse, permitiria ao jurisdicionado a satisfação quase imediata do direito pleiteado.

Em razão do excesso de “demandas de massa” a nível consumerista fez com que o objetivo primordial dos Juizados Especiais Cíveis de ser uma Justiça diferenciada, ou seja, célere e eficaz não fosse concretizados sendo necessários outros meios para solucionar esses conflitos que não seja a Justiça.

Para o advogado e desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Kazuo Watanabe, vale ressaltar, que ele foi um dos precursores dos Juizados no país, afirma que: “A sociedade não pode ser tão dependente do Estado para resolver seus conflitos. É preciso mecanismos próprios para solucionar as disputas, acabando com a ideia de que tudo precisa ser resolvido nos Tribunais” (Revista Consultor Jurídico, 2014).

Sobre o tema temos que:

Esses mecanismos têm como base o princípio da autonomia das partes, que, apesar de sempre ter existido em nosso ordenamento jurídico, sofria uma grande resistência, não só em nosso sistema jurídico, como também de diversos países da América Latina. Porém, com a Convenção do México que ocorreu em 1994, conseguimos diminuir essa resistência de tal forma que passou a ter destaque especial na legislação de diversos ordenamentos jurídicos.

Percebemos com isso que a tendência mundial busca não legislar a cerca dos MESC's, a não ser no caso específico da Arbitragem, conforme no Brasil e em outros países possuem legislação própria, deixando assim que os demais mecanismos de solução de conflitos ocorra com base nos costumes, dentre outras hipóteses (MENEZES; VILAS-BÔAS, 2008, p. 4).

Exatamente para se evitar o excesso de demandas nos Juizados surgem novos meios para a solução desses pequenos conflitos, levando o cidadão a procurar alternativas dessas controvérsias sem a necessidade da intervenção do Poder Judiciário surgindo neste contexto os chamados Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias – MESC's que se dá através da Mediação, Conciliação e Arbitragem, nota-se que essas alternativas surgem para promover a solução de conflitos de forma célere e precisa, com uma redução de custos e com métodos que visam tratar as questões não no âmbito judicial da heterocomposição, mas do lado da autocomposição.

É interessante ressaltar que a lide se dá através de um conflito que é levado ao Poder Judiciário para que seja resolvido não sendo necessário que se obtenha um acordo em que as duas partes saiam satisfeitas, sempre um perde ou ganha é a chamada heterocomposição que pode ocorrer pela Arbitragem que se dá através da interferência de um terceiro que irá “julgar” ou tentar um acordo com as prerrogativas do Poder Judiciário e pela Jurisdição onde os conflitos são analisados e julgados por um magistrado em se tratando de Juizados na fase de instrução e julgamento pelo Juiz Leigo, se concretizando pelo acordo ou uma decisão de mérito que poderá sem

favorável ou não.

Quando se fala em autocomposição o que vai prevalecer é a vontade das partes, que terá como vantagem principal a celeridade processual ocorre através da Conciliação ou da Mediação, observa-se que estes métodos de resolução de conflitos só tendem a crescer no país e fazer com que os consumidores só tenham a ganhar e ver seus problemas resolvidos com maior agilidade do que se procurasse o Poder Judiciário.

Não existe uma ordem para se utilizar os MESC's tudo depende do conflito existente e das partes envolvidas, existindo três formas onde ocorre a intervenção de terceiros: a Mediação, a Conciliação e a Arbitragem, existem, ainda, a Negociação que ocorre sem a intervenção de terceiros, somente as partes envolvidas estabelecem os limites e a conversa que se pretende ter que não será assunto do presente trabalho.

Para que os Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias - MESC's sejam considerados como mecanismos alternativos para a solução de conflitos fora do Poder Judiciário é preciso que apresente algumas características específicas:

a) é necessária a presença ou não de pessoas que precisam ser neutras e imparciais de livre escolha das partes com a finalidade de ajudar na solução de seu problema;

b) a parte pode escolher qual método de resolução de conflito visto que os MESC's têm diversas possibilidades de mecanismos e

c) deve ser respeitado sempre o princípio da autonomia da vontade das partes, em razão da parte escolher o mecanismo de forma voluntária.

Vale ressaltar que com a utilização desses mecanismos pode levar a pensar que não seja um meio que garanta que a parte realmente vá cumprir com o acordo, visto que na Justiça muitas empresas não cumprem levando o processo para a fase de execução, o que na verdade não é interessante para o autor da ação, logo:

Buscar a solução pelos MESC's quando instaurado o conflito é uma possibilidade. Mas mais do que isso é possível que seja previamente determinado os MESC's, é a sua forma preventiva, que vem demonstrando o grau de comprometimento e cidadania entre as partes envolvidas.

Não é possível imaginar que os MESC's venham a mascarar o resultado ou venham a facilitar que uma das partes obtenha vantagens em detrimento da outra. É preciso compreender que o grau de comprometimento que as partes desenvolvem com os MESC's inviabiliza esse tipo de pensamento, já o que se tem em mente não é

dar uma de esperto e “passar perna no outro”, achando assim que mediante a utilização dos MESC's isso ocorrerá de forma mais fácil. Ao contrário, como o comprometimento entre as partes em busca de um resultado positivo para todos, esse tipo é logo percebido e rejeitado (idem, 2008, p.14).

Quando se fala que os Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias-MESC's surgem como alternativa para dirimir um conflito existente entre duas partes, podemos entender o conflito conforme conceituado no Manual de Mediação do Judicial elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ em 2015 como sendo:

O conflito pode ser definido com um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis. Em regra, intuitivamente se aborda o conflito como um fenômeno negativo nas relações sociais que proporciona para, ao menos, uma das partes envolvidas (2015, p. 43).

Logo, o conflito surge quando duas partes que estão em desacordo acreditam que suas necessidades não podem ser resolvidas simultaneamente, ou seja, só existe uma solução para o conflito se uma parte ganhar e a outra perder, neste sentido tem-se que o conflito é necessário para o crescimento do ser humano e não necessariamente para gerar a discórdia entre ambos:

Na realidade, todos os seres humanos vivenciam conflitos ao longo de suas vidas, que não são necessariamente combates, o que, na realidade, é fundamental para a formação e o domínio da personalidade, conquistando um desejável crescimento enquanto “dever ser”. Nesta linha de raciocínio, construída pela psicologia moderna, o conflito é inerente à própria vida, consubstanciando um mecanismo que permite a evolução da espécie humana, para reconhecer fraquezas e melhorá-las (ALECRIM, 2008, p. 21).

Como o intuito do presente trabalho não é se aprofundar na chamada “Teoria do Conflito”, passemos a fazer uma análise das formas mais conhecidas dos Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias - MESC's, a Mediação, a Conciliação e a Arbitragem antes, contudo, é interessante ressaltar para que haja uma possibilidade de um acordo entre as partes e que saiam satisfeitas é relevante que ocorra a “comunicação” entre ambos, onde o papel de uma terceira pessoa quer seja o conciliador, o mediador ou o árbitro é de suma importância para que o conflito seja solucionado, logo:

Os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, em especial a negociação, a mediação e a arbitragem, por entenderem a importância do processo de conflito como uma questão dos “reais interesses” em prol do “resgate” das relações entre as partes, buscam, através da comunicação, um entendimento ganha-ganha.

O pensamento criativo está baseado no surgimento de um nível apropriado de motivação para resolver os problemas, o desenvolvimento de condições que possibilitam a reformulação de problemas quando se chega a um impasse e a disponibilidade concomitante de ideias diversificadas. Cada uma dessas condições sofre influências de condições sociais, das personalidades dos atores envolvidos e do meio ambiente permissivo a liberdade de expressão sem medo de censura ou retaliações (ALECRIN, 2008, p. 36).

É importante que antes de qualquer tentativa de conciliação, mediação ou arbitragem as partes sejam ouvidas e que a tentativa de solucionar o conflito existente seja favorável para os dois lados, não devendo se impor um acordo sem a vontade de ambos, na verdade a maioria dos conflitos surge nas diferenças de valores e na falta e distorção da comunicação em geral, sendo a imparcialidade do terceiro de suma importância.

## 4.2 MEDIAÇÃO

Como visto anteriormente a Mediação é um dos Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias e de acordo com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ pode ser definida como sendo:

(...) uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais, ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido, e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades.

O principal objetivo do mediador é tentar restabelecer a comunicação entre as partes com o intuito de dirimir o conflito, devendo ser um terceiro imparcial e escolhido pelas partes, neste sentido, tem como função primordial estabelecer as condições de uma nova comunicação entre eles a fim de propiciar um possível acordo.

É importante ressaltar que a função do mediador é ajudar as partes a elaborar com conhecimento de causa, um acordo que seja justo e que respeite a necessidade de cada um no conflito, como dito anteriormente, o que faz com que aconteça um acordo é um bom diálogo entre o mediador e as partes, neste sentido temos que:

A mediação não se fixa nos fatos, e sim nos atores, e cabe ao mediador reconhecer durante o processo da mediação os sentimentos que os atores guardam e revelam de forma cíclica como forma de produzir o ataque e a defesa por intermédio do diálogo. Tal diálogo sem a intervenção do mediador poderá desaguar na inviabilização da solução do conflito *ad eternum* (BRAGA; ALECRIM, 2008, p. 55).  
(grifo do autor)

Uma das vantagens da Mediação se encontra no fato de preservar sempre que possível os laços entre as partes e da rapidez em que o conflito é resolvido em razão dos atos serem concentrados em um único momento e as partes estarem ali por vontade para tentar solucionar a demanda o que não ocorre no âmbito judicial, pois só fato de estar na Justiça já gera aquele sentimento de raiva, angústia. e outro fator importante é a ausência dos prazos processuais.

De acordo com a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação) existem dois tipos de mediação: a mediação voluntária/extrajudicial e a judicial. A mediação voluntária ocorre quando as partes recorrem a um terceiro, no caso o mediador, sem a necessidade da interferência do Poder Judiciário e na judicial a mediação é realizada na esfera judicial através de um processo.

O mediador pode ser qualquer pessoa que tem o interesse em atuar nesta atividade e tem que ser um terceiro imparcial e preencher certos requisitos, sobre o tema destaca que:

O mediador será sempre um terceiro ao conflito em questão, que não prive do conflito de forma alguma e que, portanto, garanta a sua imparcialidade neste processo. Ele deverá ter conhecimento específico decorrente de sua formação superior em um domínio do saber e a sua formação em mediação concentrar-se-á em: negociação, comunicação, aspectos psicossociológicos e conhecimentos em Direito que são requeridos para levar a cabo a mediação.

(...)

A atuação do mediador se direciona no sentido de estabelecer as condições entre as partes; ele é o catalisador humano e irá unir as partes que até então se colocaram em istmos opostos, e também será o garante metodológico de um procedimento que tem por objetivo transmutar a compreensão das partes sobre o conflito que se fez entre elas, a fim de propiciar um acordo mútuo (Idem, 2008, p. 57-58).

Conforme preceitua o art. 9º e 11 da Lei da Mediação poderá funcionar como mediador:

Art.9º. Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

(...)

Art.11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Com fulcro no art. 2º da referida lei, a mediação será orientada por oito princípios, a saber: 1) imparcialidade do mediador; 2) isonomia entre as partes; 3) oralidade; 4) informalidade; 5) autonomia da vontade das partes; 6) busca do consenso; 7) confidencialidade e 8) boa-fé e é através desses princípios que deve o mediador agir com equilíbrio e paciência para que se viabilize a composição de um acordo entre as partes.

Os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, Conciliação e a Mediação podem ser parecidos, contudo conforme esclarece a Associação dos Mediadores de Conflitos, estes fazem uma diferença relevante entre os dois, que é interessante transcrever:

Há primeiro, que distinguir a chamada conciliação que, usualmente, é feita por Juízes e conciliadores gerais, da conciliação enquanto técnica praticada por outros profissionais. Na primeira, utiliza-se o bom senso e determinados critérios para tentar aproximar as reclamações dos litigantes a um ponto de convergência de interesses. Na segunda há um profissional que domina a investigação do problema, que escuta e que, mantendo-se imparcial, sem forçar as vontades das partes, pela análise dos pontos fortes e fracos das posições opostas, convence-as das vantagens de alcançarem um acordo em que há a concessão de parte a parte para acabar com as disputas, podendo tal acordo não respeitar ou atender a todas as expectativas. Esta última é de grande utilidade na resolução de problemas que não envolvem o relacionamento entre as partes e em que o objeto de disputa é essencialmente material, pois trabalha sobre a apresentação formal (posição) do problema para alcançar uma solução de compromisso

sem repercussão especial no futuro das suas vidas. A mediação, por seu lado, utilizando técnicas idênticas às da conciliação, procura respeitar plenamente todas as expectativas em jogo, averiguando os interesses das partes que vão para além dos meramente económicos/materiais, sempre que exista uma vontade de manter ou aprimorar as relações dos intervenientes. Ambas são formas de resolução cooperativa/não adversarial, voluntária e privada de um conflito, podendo qualquer profissional da mediação ser um conciliador.

É importante ressaltar que a Mediação pode ser viabilizada tanto na esfera cível, empresarial e familiar, inclusive, na administração pública e outro ponto que merece destaque é que como numa audiência de Conciliação a Mediação será encerrada com a lavratura do termo de acordo e este é considerado um título executivo extrajudicial, conforme preceitua o art. 20 da Lei nº 13.140/2015:

Art.20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Parágrafo único: O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

E para finalizar é bom ressaltar que a mediação só vai ocorrer pela vontade das partes, logo, ninguém é obrigado a participar de uma mediação e o acordo só será realizado se os dois polos da demanda estiverem satisfeitos e o mediador tem que ser totalmente imparcial.

#### 4.3 CONCILIAÇÃO

Dentre os Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsia – MESCs a Conciliação é um dos mecanismos mais utilizados no meio jurídico, quando se fala em conciliação automaticamente se remete ao Poder Judiciário.

Contudo, a Conciliação tanto pode ser realizada no meio judicial como no extrajudicial de resolução de conflitos em que as partes confiam a um terceiro, no caso, o conciliador, que também como o mediador deve ser neutro, tendo como função orientar e aproximar as partes numa tentativa de acordo, neste caso, o conciliador pode

sugerir uma proposta de acordo que cabe as partes aceitarem ou não.

O Conselho Nacional de Justiça define conciliação como:

A conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

Ainda de acordo com o Conselho Nacional de Justiça: “O conciliador é um pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações”.

Diferente do mediador, o conciliador tem a prerrogativa de sugerir uma solução, de fazer uma proposta de acordo, desde que seja justo para ambas as partes e que se estabeleça como será cumprido, nos Juizados Especiais Cíveis a conciliação costuma ser um objeto que tende a atuar com certa eficiência.

Para o Conselho Nacional de Justiça, a conciliação ocorre da seguinte maneira:

A Conciliação resolve tudo em um único ato, sem necessidade de produção de provas. Também é barata porque as partes evitam gastos com documentos e deslocamentos aos fóruns. E é eficaz porque as próprias partes chegam à solução dos seus conflitos, sem a imposição de um terceiro (juiz). E, ainda, pacífica por se tratar de um ato espontâneo, voluntário e de comum acordo entre as partes.

Conforme preceitua o art. 7º da Lei nº 9099/95 os conciliadores são auxiliares da Justiça, que sejam, preferencialmente, bacharéis em Direito<sup>1</sup>, neste sentido, estamos falando da Conciliação judicial que é realizada perante o Poder Judiciário, quando a lide já se encontra em fase processual e é agendada uma audiência de conciliação e as partes são devidamente intimadas numa primeira tentativa de conciliar e caso não ocorra remete os autos para a audiência de instrução e julgamento.

Nos MESCs a conciliação é chamada de extrajudicial ou pré-processual e

---

<sup>1</sup> Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

ocorre sem que tenha sido instaurado um processo judicial, vale salientar que habitualmente após a realização do acordo as partes ingressam em juízo para a homologação judicial, fazendo com que se torne um título executivo extrajudicial possuindo todos os efeitos jurídicos de um título executivo judicial.

É importante salientar que conforme BONFIM (2008, p. 71-72):

A conciliação pré-processual pode dispensar homologação judicial posterior, uma vez que inexistem os autos processuais, enquanto uma conciliação judicial, por ocorrer concomitantemente o processo em curso, traz em si a exigência de sua homologação, haja vista a necessidade processual de retorno dos autos ao juiz competente.

Assim como na Mediação, na Conciliação vai prevalecer sempre o Princípio da autonomia das vontades das partes, contudo, na Conciliação o conciliador pode propor uma solução para o conflito o que não ocorre na Mediação, prevalecendo sempre à imparcialidade e a justiça, sendo assim:

O conciliador detém em princípio mais poderes que o mediador. O mediador apenas conduz o processo ao acordo sem nenhuma manifestação de cunho pessoal que os induza a um posicionamento transacional. Ao passo que o conciliador, na medida exata dos seus poderes, deve contribuir com sua intervenção conciliatória sugerindo formas de desfecho para a controvérsia (Idem, 2008, p. 72).

Quando se fala na conciliação extrajudicial é bom salientar que o conciliador pode ser qualquer pessoa da sociedade e vai atuar de forma voluntária e após treinamento específico<sup>2</sup>, estará apto para facilitar um acordo entre as partes, criando um ambiente propício e harmonioso para que isso aconteça.

Já na conciliação judicial, as partes não tem a liberdade de escolha do conciliador, em razão ser realizada por estagiários que são designados pelo Poder Judiciário, através de um processo seletivo e subordinados ao Juiz.

O procedimento da conciliação é o mesmo utilizado na mediação, assim ressalta BOMFIM (2008, p.73-74):

As técnicas utilizadas na conciliação são as mesmas utilizadas na Mediação, tendo como objetivo final a construção de termo de acordo,

---

<sup>2</sup> O treinamento dado aos mediadores e conciliadores esta descrito na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

a redução do desgaste emocional das partes, do custo financeiro, a garantia da privacidade e do sigilo.

(...)

Quando da técnica da utilização da conciliação, o conciliador atua mediante o esforço de conduzir as partes a um entendimento que ponha fim ao conflito. Neste sentido, emerge uma das mais evidentes características da Conciliação, a possibilidade do conciliador efetuar proposições para que as partes cheguem a um acordo, lembrando que as partes não podem ser obrigadas a acatar as sugestões do conciliador.

Vale ressaltar que o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 que entrou em vigência em 18 do março do corrente ano, deu destaque especial à Conciliação e à Mediação, além de estimular a Arbitragem como meio de solução de conflitos, prevendo e disciplinando sua aplicação em várias oportunidades, conforme preceitua o art.3º do Novo CPC e parágrafos, a saber:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Na verdade o que se pretende é que cada vez mais o cidadão tente solucionar seus conflitos não por via judicial, mas através de outros meios pelos quais não precisem passar pelo desgaste de enfrentar meses ou até anos para ver seu problema solucionado, mas para que isso aconteça é necessário que sejam amplamente divulgados e estimulados a resolução de conflitos extrajudiciais, através dos MESCs.

#### 4.4 ARBITRAGEM

O último Método Extrajudicial de Solução de Controvérsia a ser abordado no presente trabalho é o da Arbitragem é regida pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conhecida como Lei da Arbitragem ou Lei Marco Maciel, apesar de ter um lei própria prevalece sempre, assim, como na Conciliação e na Mediação o princípio da

autonomia da vontade das partes.

O instituto da Arbitragem não é recente, remonta desde o desenvolvimento do Processo Civil Romano, neste sentido, utilizando-se da heterocomposição para dirimir conflitos, ou seja, existia a presença de um terceiro imparcial que auxiliava as partes para a solução do problema que os afligiam, sobre o tema temos:

O desenvolvimento do Processo Civil Romano contribuiu historicamente para o fenômeno da arbitragem em três fases: Na primeira – a chamada arbitragem facultativa -, as próprias partes escolhiam o juiz ou o árbitro para sua causa. Com o fortalecimento do Estado, numa segunda fase os árbitros a ser nomeado por este, tornando a arbitragem obrigatória. A última fase, denominada processo extraordinário, caracteriza a passagem da justiça pública onde o pretor passa a conhecer do mérito dos conflitos e a proferir sentenças. Assim, o Estado começa a impor suas decisões, fortalecendo a noção de jurisdição como monopólio do Estado (SOUZAS; TORRES, 2008, p. 76-77).

Levando com que as partes procurassem cada vez mais o Poder Judiciário para a resolução de seus conflitos o que limitou de maneira drástica o uso da arbitragem, levando o judiciário a ter dificuldades em ser ágil e eficaz nas suas decisões, fazendo com que a arbitragem ressurgja com um novo aspecto e não mais como solução de controvérsias interpessoais.

O Conselho Nacional de Justiça define a Arbitragem como:

A arbitragem pode ser definida como um processo eminentemente privado– isto porque existem arbitragens internacionais públicas –, nas qual as partes ou interessados buscam o auxílio de um terceiro, neutro ao conflito, ou de um painel de pessoas sem interesse na causa, para, após um devido procedimento, prolatar uma decisão (sentença arbitral) visando encerrar a disputa. Trata-se de um processo, em regra, vinculante, em que ambas as partes são colocadas diante de um árbitro ou um grupo de árbitros. Como regra, ouvem-se testemunhas e analisam-se documentos. Os árbitros estudam os argumentos dos advogados antes de tomarem uma decisão. Usualmente, em razão dos custos, apenas causas de maior valor em controvérsia são submetidas à arbitragem e os procedimentos podem durar diversos meses. Apesar de as regras quanto às provas poderem ser flexibilizadas, por se tratar de uma heterocomposição privada, o procedimento se assemelha, ao menos em parte, por se examinarem fatos e direitos, com o processo judicial.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Manual de Mediação Judicial. Conselho Nacional de Justiça. p.23. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/c276d2f56a76b701ca94df1ae0693f5b.pdf>. Acesso em 09/05/16.

Vale salientar que a Arbitragem é o meio de solução de controvérsias que mais se assemelha ao processo judicial, em razão da sentença arbitral, surtir efeito similar ao da sentença judicial, conforme preceitua o art. 31 da Lei de Arbitragem:

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

A Arbitragem se difere da Conciliação e da Mediação em virtude do terceiro escolhido pelas partes, impor uma decisão, que deverá ser cumprida pelos litigantes, prevalecendo sempre à autonomia da vontade e a boa-fé, uma vez que as partes escolhem livremente o árbitro que irá atuar na sua demanda e transferem ao árbitro a autoridade de decidir.

Destaca-se que a natureza jurídica da Arbitragem, conforme entendimento doutrinário é contratual, em razão de ser um instrumento de acordo de vontade das partes, perfazendo um negócio jurídico bilateral que asseguram direitos e deveres entre os contratantes e se não cumprido como dito anteriormente pode ser executado no Poder Judiciário.

Conforme preceitua o art.1º da Lei nº 9.307/96 o litígio versa sobre direitos patrimoniais disponíveis que são direitos subjetivos dos quais o seu titular pode livremente dispor, logo, são bens que podem ser livremente alienados ou negociados por encontrarem-se desembaraçados, envolvendo pessoas civilmente capazes.

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Ainda, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça a Arbitragem tem por característica principal<sup>4</sup>:

A característica principal da arbitragem é sua coercibilidade e capacidade de pôr fim ao conflito. De fato, é mais finalizadora do que o próprio processo judicial, porque não há recurso na arbitragem. De acordo com a Lei n. 9.307/96, o Poder Judiciário executa as sentenças arbitrais como se sentenças judiciais fossem. Caso uma das partes queira questionar uma decisão arbitral devido, por exemplo, à parcialidade dos árbitros, uma demanda anulatória deve ser proposta (e não um recurso).

---

<sup>4</sup>

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça as reais vantagens<sup>5</sup> de se optar pela Arbitragem visto que é um procedimento que se assemelha ao processo judicial são duas, a saber:

- Antes de iniciada a arbitragem, as partes têm controle sobre o procedimento na medida em que podem escolher o(s) árbitro(s) e as regras procedimentais da preparação à decisão arbitral. Havendo consenso entre as partes quanto ao procedimento, a liberdade de escolha estende-se inclusive ao direito e a possibilidade de julgamento por equidade pelo árbitro;
- A arbitragem é conhecida por ser mais sigilosa e célere que o processo judicial na maior parte dos casos. A menos que estejam limitadas por regras acordadas anteriormente, as partes e seus advogados podem controlar o processo e agilizá-lo drasticamente, reduzindo custos e tempo.

Conforme preceitua o art. 13 da Lei nº 9.307/96 qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes pode exercer a função de árbitro, neste sentido temos que:

Na atualidade, os requisitos para ser árbitro estão previstos na Lei nº 9.307/96, a saber: pessoa detentora da confiança das partes, capaz de agir com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. Deve ser um profissional ligado à área objeto do conflito, de preferência um profundo conhecedor técnico da matéria (PARISE, 2008, p. 120).

Vale salientar que o árbitro não está ali para dizer o direito, mas para pacificar e tentar uma solução para o conflito que seja benéfico para ambas às partes, e que muitas vezes a decisão do árbitro se dá mediante um simples acordo e como dito antes, sua sentença não precisa ser homologada e nem pode sofrer recurso.

Não nos cabe aqui aprofundar sobre o tema mais é importante falarmos o que é a chamada “cláusula compromissória” que vem definida na própria Lei de Arbitragem no art. 4º, onde:

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito

---

<sup>5</sup>

em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Para que o conflito seja resolvido através da Arbitragem é necessário que a cláusula compromissória esteja devidamente expressa no contrato e na verdade é indispensável que se recorra ao compromisso arbitral, em razão de ter ocorrido um acordo prévio, onde as partes e o árbitro serão devidamente qualificados, a matéria que será o objeto da arbitragem e o lugar, bem como, o prazo em que a sentença será proferida.

O que podemos observar é que cada Método Extrajudicial de Solução de Controvérsia tem suma particularidade específica e para que possamos sanar qualquer dúvida em relação a qual método utilizar veja algumas diferenças básicas entre a Mediação, a Conciliação e a Arbitragem, conforme é possível verificar no ANEXO deste trabalho.

A tabela que se encontra no ANEXO nos permite fazer uma série de distinção entre a Conciliação, a Mediação e a Arbitragem cabendo neste sentido às partes optarem qual meio será mais adequado para o caso concreto, fazendo com que tentem solucionar seus conflitos pela via que não seja a Judicial, em razão do excesso de demandas existentes nos Juizados Especiais Cíveis e principalmente, por não atender mais aos princípios da oralidade, simplicidade e da celeridade.

Cabendo ao Poder Judiciário tentar outras soluções para amenizar a situação caótica com que se encontram os Juizados Especiais Cíveis e como vimos não é um problema isolado, mas, no país todo, incentivando o cidadão a procurar meios alternativos para a solução de seus conflitos, é o que veremos a seguir.

#### 4.5 ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA VIABILIZAÇÃO DOS MESCs

Vale ressaltar que o próprio Poder Judiciário apoia e incentiva diversos projetos que buscam divulgar e inserir os Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias – MESCs, nas suas diversas modalidades, no âmbito da vida do cidadão brasileiro.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ vem atuando de forma decisiva para a instituição de tal mecanismo, como a Semana Nacional da Conciliação que de acordo com o CNJ teria como finalidade:

A Semana Nacional da Conciliação é um esforço concentrado para conciliar o maior número possível de processo em todos os tribunais do país.

Trata-se de uma campanha de mobilização, realizada anualmente, que envolve todos os tribunais brasileiros, os quais selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas para solucionar o conflito.

As conciliações realizadas durante a Semana da Conciliação são chamadas de processuais em razão de já existir um processo em trâmite na Justiça. Contudo, como dito anteriormente existe a conciliação pré-processual ou informal que se dá antes da instauração de um processo e a parte procura o auxílio de conciliadores para a solução dos conflitos, através dos Núcleos de Conciliações que agem em parceria com o Poder Judiciário e as universidades.

Com a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ observou-se a preocupação com a efetividade da prestação jurisdicional existente no Judiciário em geral e que havia a necessidade de criar um meio alternativo para a solução dos conflitos que não fosse à via judicial, tal resolução surge em razão do excessivo acúmulo de demandas, com o intuito de tentar amenizar o problema.

A Resolução nº 125/2010 em seu art.1º preceitua que:

Art.1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamentos dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único: Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil<sup>6</sup> combinado como art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

---

<sup>6</sup> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Percebe-se que a política adotada pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com os tribunais é tentar sempre que possível o acordo entre as partes, através da conciliação ou mediação, neste sentido temos:

Atualmente com base na política pública preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça e consolidada em resoluções e publicações diversas, pode-se afirmar que a conciliação no Poder Judiciário busca: i) além do acordo, uma efetiva harmonização social das partes; ii) restaurar, dentro dos limites possíveis a relação social das partes; iii) utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas ou coercitivas para se alcançarem soluções; iv) demorar suficientemente para que os interessados compreendam que o conciliador se importa com o caso e a solução encontrada; v) humanizar o processo de resolução de disputas; vi) preservar a intimidade dos interessados sempre que possível; vii) visar a uma solução construtiva para o conflito, com enfoque prospectivo para a relação dos envolvidos; viii) permitir que as partes sentam-se ouvidas; e ix) utilizar-se de técnicas multidisciplinares no menor prazo possível (Conselho Nacional de Justiça. Manual de Mediação Judicial, 2015, p.22).

De acordo como o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba o serviço de conciliação é uma parceria entre o Núcleo de Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça da Paraíba (NUPEMEC), a Procuradoria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e a Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial de Campina Grande, por meio de convênios, nos moldes da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em Campina Grande no mês de abril do corrente ano, foi instalado três novos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, sendo responsáveis pela realização de audiências de Conciliação e Mediação.

Além desses, já existiam o Centro de Conciliação e Mediação de Campina Grande em parceria com a FACISA – Faculdades de Ciências Médicas de Campina Grande e o Pró-Endividados que tem como objetivo principal estabelecer acordos, através da conciliação, mediação e negociação entre as pessoas com alto grau de endividamento e seus credores, dívidas que são maiores que a renda familiar.

Tais mecanismos surgem como alternativa para tentar diminuir o excesso de demandas nos Juizados Especiais Cíveis, contudo, o que talvez falte seja mais divulgação e mostrar para o cidadão que o interesse pelo acordo é mútuo e que apesar da celeridade ser um dos princípios que norteiam os Juizados é muito difícil de ser alcançada nas atuais conjunturas, principalmente, pela falta de servidores, a quantidade de Juizados serem insuficientes para a enorme demanda e o costume do cidadão recorrer

sempre ao Poder Judiciário para resolver seus conflitos sem antes tentar pela via administrativa.

Contudo, para tentar amenizar e padronizar as decisões a respeito das “demandas de massas” que tanto abarrotam a Justiça como um todo, surge no Novo Código de Processo Civil a criação do instituto jurídico chamado de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, que tem previsão legal no artigo 976 e seguintes do código.

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)

De acordo com o Novo Código de Processo Civil, conforme preceitua o artigo 985 as decisões proferidas em segundo grau que trata do funcionamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR poderão ser utilizadas também nos Juizados Especiais Cíveis.

Art.985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a identidade questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo, Estado ou região;

II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Tal instituto permite que o Tribunal deixe de analisar reiteradas ações sobre o mesmo tema, analisando apenas uma que servirá de modelo a todos os demais casos que versem na mesma questão de direito, logo, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem por objetivo uniformizar entendimentos e possibilitar mais agilidade no julgamento nos processos, visto que foi estabelecido o “processo-modelo” pelo segundo grau, salientando, que o Juiz de primeiro grau deverá analisar as peculiaridades de cada caso concreto.

O que podemos observar é que existe um empenho grande do Conselho Nacional de Justiça em busca de uma justiça mais rápida e eficiente, e podemos observar que o próprio Poder Judiciário apoia e incentiva diversos projetos que buscam

divulgar e inserir os MESCs quer seja através da Conciliação, Mediação ou Arbitragem na vida do cidadão.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito principal desta monografia foi analisar as possíveis causas da demora da tramitação dos processos nos Juizados Especiais Cíveis que colide diretamente com uma dos princípios norteadores dos Juizados o da celeridade, foi observado através de uma pesquisa bibliográfica os motivos que levaram a criação dos Juizados de Pequenas Causas e que a partir da Lei nº 9.099/95 passou a ser chamado de Juizados Especiais Cíveis.

O interesse pelo tema surgiu pela experiência da autora como Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba lotada desde que tomou posse nos Juizados Especiais Cíveis há mais de quinze anos e que através desta monografia queria entender como um sistema que surgiu para dar oportunidade a todos terem acesso a Justiça, independentemente, da condição financeira e do valor da demanda, fazendo com que o cidadão mais humilde fosse em busca de seus direitos sem a necessidade de uma advogado tenha entrado numa “colapso”.

Tendo este sistema como objetivo principal dar ao cidadão uma justiça célere e eficaz, mas o que se observou é que a facilidade com que se tinha para ingressar nos Juizados para resolver pequenos conflitos do dia a dia começou a crescer muito o número de demandas consumeristas, as chamadas “demandas de massa” e que as empresas demandadas não tem interesse em fazer acordo de imediato e muitos processos seguem para a instrução e julgamento, destacando-se como uma das causas principais para o “caus” que se instalou nos Juizados.

Outro fator é o número pequeno de serventuários da Justiça que no caso do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande conta com 6 (seis) Técnicos Judiciários, 1 (um) Analista Judiciário, 2(dois) Juízes Leigos, 2 (dois) assessores e uma Juíza Substituta, numa Secretaria que conta com quase 7.000 processos e desenvolve um turno diferenciado da Varas Cíveis da Justiça Comum, funcionando das 7:00 horas as 19:00 horas de segunda à sexta, além de constar com apenas dois Juizados para atender a demanda da Comarca de Campina Grande e região.

Foi exposto na presente monografia que como a Justiça não tem como inibir o ingresso de ações consumeristas nos Juizados Especiais Cíveis o próprio Poder Judiciário através do Conselho Nacional de Justiça – CNJ tem adotado políticas no sentido de apresentar meios alternativos para conter o excesso de demandas fazendo

com que o cidadão tente resolver seus conflitos não somente perante a Justiça, mas através dos Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias – MESCs.

Dentre tais mecanismos deu-se destaque a Conciliação, Mediação e a Arbitragem alternativas que surgiram através de parcerias entre o Poder Judiciário e as empresas demandadas, além dos Núcleos de Conciliação que contam com o auxílio das Universidades.

Foi observado que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ vem realmente atuando de forma decisiva para a instituição de tal mecanismo, como a “Semana Nacional da Conciliação” contando com o esforço concentrado de todos os Tribunais dos Estados com a finalidade de fazer o maior número possível de acordos que acontece tanto nos Juizados Especiais Cíveis como na Justiça Comum.

Mas, apesar de todos os esforços o que se observou infelizmente foi que o problema do excesso de demandas nos Juizados Especiais Cíveis esta muito longe de ser resolvido não pela ausência de outras soluções dos conflitos e sim porque o cidadão só acredita que sua querela será resolvida se for realmente no Poder Judiciário e enquanto não houver uma maior divulgação desses meios alternativos o problema nos Juizados esta longe de ser resolvido.

Com o Novo Código de Processo Civil surge uma luz no fim do túnel para as demandas de massas, com a criação do instituto jurídico chamado de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, que tem previsão legal no artigo 976 e seguintes do código com a padronização de julgamentos para as demandas de massa.

Por fim, a presente monografia tentou mostrar que o cidadão desconhece outras formas de solucionar seus conflitos sem ser através do Poder Judiciário, contudo, estamos passando por novas fases na Justiça, principalmente, com a participação efetiva do Conselho Nacional de Justiça- CNJ e com o Novo Código de Processo Civil que tenta induzir o jurisdicionado sempre que possível tentar a conciliação ou a mediação, conscientizando o cidadão que se pode transigir sem que haja a necessidade da intervenção estatal.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MEDIADORES DE CONFLITO. Disponível em: <https://mediadoresdeconflitos.pt/a-mediacao/perguntas-frequentes/>. Acesso em: 06 mai.2016.

BAROUCHE, Tônia de Oliveira. **O juizado especial e a proposta de acesso à justiça**. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19873/o-juizado-especial-e-a-proposta-de-acesso-a-justica>. Acesso em: 13 abr.2016.

BONFIM, Ana Paula Rocha de; MENEZES, Hellen Monique Ferreira de (Orgs). **MESCs Manual de Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel/Anne Joyce Angher, organização. 19.ed. São Paulo. Editora Rideel. 2014.

BRASIL, Lei n 9099/95, de 26 de setembro de 1999. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outra providência. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel/Anne Joyce Angher, organização. 19.ed. São Paulo. Editora Rideel. 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública: uma abordagem crítica**. 6.ed. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris. 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfl eet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 10.ed.rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Conciliação e Mediação. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliação-mediação>. Acesso em: 05 mai. 2016.

CORDEIRO, José Carlos; GOMES, Josiane Araújo. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e litígios consumeristas: necessidade de especialização jurisdicional**. Revista CNJ, Brasília, n.1, 1 edição, dez. 2015.

CRISTO, Alessandro; SCOCUGLIA. **“Sociedade não pode ser tão dependente do Estado para resolver conflitos”**. 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-nov-09/entrevista-kazuo-watanabe-advogado-desembargador-aposentado-tj-sp>. Acesso em: 27.abr.2016.

HERMANN, Ricardo Torres. **O Tratamento das Demandas de Massa nos Juizados Especiais Cíveis**. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado

do Rio Grande do Sul. Departamento de Artes Gráficas, 2010. Coleção Administrativa Judiciais.v.10.

MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL, CNJ, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo>. Acesso em: 30 abr. 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2.ed.São Paulo. Método. 2008.

PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. Disponível em: <http://www.medarvi.com.br/perguntasrespostas>. Acesso em 08 mai.2016.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem histórica e jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Parte II**. 2008. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/artigos/2008>. Acesso em 26/03/2016.

ROCHA, Felipe Borring. **Juizados Especiais Cíveis: Aspectos Polêmicos da Lei nº 9.099, de 26/9/1995**. 5.ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris.2009.

SILVA, Eduardo Alves da (Coord). **Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 2015.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/95**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.2011.

**ANEXO**

## ANEXO

TABELA COMPARATIVA – MEDIAÇÃO X CONCILIAÇÃO X ARBITRAGEM

Tipo de Solução de Controvérsia	MEDIAÇÃO	CONCILIAÇÃO	ARBITRAGEM
<b>Objeto</b>	Direitos patrimoniais disponíveis	Direitos patrimoniais disponíveis	Direitos patrimoniais disponíveis
<b>Abordagem do Conflito e Objetos</b>	Trata o conflito de maneira profunda e possibilita discussão ampla. O objetivo é estabelecer ou restaurar o diálogo e compreensão entre as partes sendo o acordo uma consequência disso.	Trata o conflito de modo pontual e visa à obtenção de um acordo. Grande parte da doutrina afirma que uma conciliação sem acordo é uma conciliação fracassada.	O conflito é tratado na medida do que for levado pelas partes ao conhecimento do órgão arbitral. No fim do procedimento arbitral sempre haverá uma sentença arbitral decidindo o conflito.
<b>Método</b>	Não implica na fixação prévia de uma posição, formulada mediante um pedido concreto. Os envolvidos revelam os problemas que os afligem, sem se preocupar em fixar uma posição específica, o que facilita a obtenção de um acordo posterior, visto que as partes não estão limitadas a uma única solução idealizada, estando abertas para o diálogo e busca da melhor solução para ambas.	Mesmo que a conciliação seja tentada já no curso do processo, as partes que já fizeram seus pedidos poderão transigir no intuito de obter um acordo que beneficie ambas na medida do possível.	Assim como na jurisdição estatal as partes formulam pedidos e adotam previamente uma posição específica.
<b>Contexto de realização</b>	A mediação é uma prática exercida fora do âmbito e do controle do Poder Judiciário.	A conciliação é exercida no âmbito e sob o controle do Poder Judiciário. Pode ocorrer antes ou durante a demanda judicial.	A arbitragem é um método extrajudicial e privado de solução de conflitos. A decisão do órgão arbitral possui a mesma eficácia da sentença judicial.
<b>Relação com a Jurisdição Estatal</b>	Uma vez alcançado um acordo através da mediação, as partes podem ou não levá-lo ao Judiciário para se homologado.	A conciliação ocorre no âmbito do Poder Judiciário ou não. Quando se dá antes da propositura da ação, é realizada por um conciliador. Se houver acordo, este pode ou não ser homologado pelo juiz. Caso não haja	Por tratar-se de mecanismo extrajudicial de solução de controvérsias a atuação estatal só ocorrerá em caso de necessidade de utilização da força perante a resistência de uma das partes ou de terceiros. Por exemplo,

		acordo, o processo será instaurado para produzir uma solução heterocompositiva. Quando ocorre durante o processo, a conciliação pode ser realizada pelo próprio juiz ou por um conciliador, e obtido o acordo, este será homologado e se extinguirá o processo com resolução de mérito.	no caso de condução de testemunhas, implementação de medidas cautelares, execução de provimentos antecipatórios ou execução de sentença arbitral.
<b>Quem é o terceiro interventor?</b>	O mediador é alguém preparado para exercer essa atividade específica e possui conhecimentos na área do conflito à mediação.	A conciliação judicial pode ser exercida pelo próprio juiz da causa ou por um conciliador, cuja atividade será controlada, fiscalizada e/ou orientada por um juiz.	É o árbitro que é escolhido pelas partes litigantes. É comum que as partes escolham um especialista no tema sobre qual versa o conflito.
<b>Atuação do Terceiro</b>	O mediador é um terceiro imparcial e neutro, que não possui qualquer poder de decisão. Seu papel restringe-se a facilitar a autocomposição. O mediador não expressa a sua opinião sobre o resultado do pleito e não sugere soluções. O mediador deve tentar estabelecer um equilíbrio na controvérsia ao aproximar as partes através dos seus interesses comuns. A solução será de comum acordo das partes e, de preferência, deverá beneficiar a ambas.	O papel do conciliador é incentivar, facilitar e auxiliar as partes conflitantes a chegarem a um acordo, admitindo-se que formule uma proposição objetiva de resolução para o conflito. O conciliador tem uma participação mais incisiva do que o mediador, posto que manifesta a sua opinião sobre uma solução justa para o conflito e propõe os termos do acordo. Entretanto, o conciliador não tem o poder para impor uma decisão às partes.	O árbitro tem poder decisório. Deve ser imparcial. Sua função é decidir o conflito com base na lei e na equidade e a sua decisão deverá ser cumprida pelas partes que se submeteram ao juízo arbitral.
<b>Vantagens</b>	Simplicidade, informalidade, economia, celeridade, confidencialidade, maiores chances de satisfazer as partes.	Rapidez, evita instauração de um novo processo judicial ou encurta a sua duração.	Celeridade e confidencialidade.

Fonte: [www.direito.ufes.br](http://www.direito.ufes.br)